



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2110 (Ordinária) de 23 de maio de 2024.**

**Nº de ordem: 1**

**Processo:** 003475/2024

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ata

**Origem:**

**Relator:**

**Parecer:** que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2110 de 23 de maio de 2024,

**Voto:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2110 de 23 de maio de 2024.

**Item VII. Ordem do Dia.**

**Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.**

**Item 1.1 - Processos de vista**

**Nº de ordem: 2**

**Processo:** 008927/2022

**Interessado:** Larissa Cardoso Zimmermann

**Assunto:** Consulta técnica

**Origem:** CEEE

**Relator:** WALDIR CINTRA DE JESUS JUNIOR

**Parecer:** que trata de consulta técnica efetivada pela interessada, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, com abertura do processo eletrônico PE-8927/2022. Constam no processo: Manifestação da profissional (às fls. 01 a 03); Situação de registro no CREA-SP (às fls. 04 e 05); Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (às fls. 06); Direcionamento à assistência técnica (às fls. 07 e 08); Documento N. 03 (às fls. 09); Documento N. 04 (às fls. 10); Informação (às fls. 11 a 18); Planilha anexa da Decisão PL/SP nº 21/22 (às fls. 19 a 45); Encaminhamento ao Plenário (às fls. 46); Devolução ao GAC2 (às fls. 47 e 48); Direcionamento à CEEE (às fls. 49 e 50); Relato (às fls. 51 a 55); Decisão CEEE/SP nº 482/23 (às fls. 56 e 57); Encaminhamento pelo GAC2 o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (às fls. 58 e 59); Informação prestada pelo Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann, Assistente Técnico GAC2/Supcol/Crea-SP (às fls. 60 a 67); Encaminhamento do Eng. Ind.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, Crea-SP nº 5061282835, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, com histórico, dispositivos legais, parecer e voto (às fls. 68 a 70); Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023) (às fls. 71 a 73); Documento N. 016 (às fls. 74); Documento N. 017, DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 014/2024 (às fls. 75); Documento N. 018, elaborado pela Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu, Reg. 3998, Gerente de Colegiados – GCOL, Superintendência dos Colegiados (às fls. 76 e 77). Considerando os documentos apresentados, a tramitação realizada e as decisões divergentes da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 482/2023, às fls. 56) e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 133/2023, às fls. 71 a 73); Considerando que em ambas as decisões há uma importante convergência explicitada na seguinte frase “Conforme Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREA-SP pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta” (às fls. 55, 56 e 71); Considerando a Decisão PL/SP 676/2023, que aprovou a instituição e composição do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para o exercício 2023; Considerando o Processo nº 13922/2023, Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Considerando que na Sessão Plenária Ordinária Nº 2103 do CREA-SP, de 23 de novembro de 2023, foi aprovado o Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Nº de ordem 12, Processo GOV-13922/2023, Interessado Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, Assunto Relatório conclusivo de grupo de trabalho, Origem Diretoria, Relator Luis Chorilli Neto). Considerando que no Relatório Conclusivo do referido Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se que “A - Propósito do Comitê: Criado com o objetivo principal de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalação e manutenção, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, de acordo com a formação/habilitação profissional e a atividade requerida”; Considerando ainda que de acordo com o Relatório conclusivo o Comitê Multidisciplinar AVCB estabeleceu como principais metas: “1 – Definir a participação/responsabilidades de profissionais nas diversas etapas/partes do Projeto de Segurança Contra Incêndios”; Considerando que no Relatório conclusivo do Comitê Multidisciplinar referente a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB tem-se as seguintes manifestações: “Posicionamentos firmados detectou-se dissonância em alguns pontos. Notadamente o conflito permeia a formação acadêmica e a discussão se o conteúdo apresentado nos cursos têm condão formativo ou informativo. Diante do impasse surge a intensão de envolver a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por ser, dentro do CREA-SP, o colegiado legítimo para discernir sobre o tema”; “Diante das inflexões do debate e por todas margem o eixo formativo profissional, os presentes entenderam pelo encaminhamento da discussão a CEAP para que esta discirna sobre os pontos conflitantes sinalizados na planilha comparativa (Anexo 4)”; “O Comitê Multidisciplinar AVCB entendeu que a continuidade da discussão passa obrigatoriamente pelo posicionamento da CEAP, fortalecendo e pacificando o assunto sob a óptica acadêmica para, na sequência, viabilizar a aproximação junto ao Corpo de Bombeiros na expectativa de contribuir para o aprimoramento e melhor direcionamento das Instruções Técnicas editadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

e mantidas pela corporação, pois, no entendimento desse grupo, o formato do questionamento apresentado pelo CB, na consulta objeto das Decisões Plenária 90/2019 e 21/2022, é muito abrangente dificultando a indicação de profissionais habilitados, já que os questionamentos apresentados tratam de atividades multidisciplinares que requerem o envolvimento de várias habilitações profissionais"; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se "C – Sugestões para a Continuidade do Trabalho - Considerando a relevância e complexidade do tema o Comitê entendeu ser prematura qualquer definição e sugere, ao menos, mais duas etapas de debates: 1. Encaminhamento a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP - Em primeiro movimento encaminhar a discussão a CEAP para análise e deliberação de competências e habilidades adquiridas nas formações dos profissionais envolvidos garantindo sinergia de pensamento no âmbito do CREA-SP"; Considerando que no Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar AVCB tem-se "3 – CONCLUSÃO - Nesta etapa da discussão ratificou-se a necessidade de produzir documento técnico capaz de orientar poder público e sociedade indicando quais são os profissionais competentes para elaboração de projetos, instalações e manutenções, relacionados ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Entretanto identificou-se também a necessidade de aprofundar a discussão no âmbito do CREA-SP em busca de tese coerente fundamentada na formação acadêmica, na boa técnica e na legalidade para acima de tudo garantir a segurança da sociedade",

**Voto:** por sugerir, SMJ, o encaminhamento do presente processo a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-SP para análise e manifestação.

**Nº de ordem:** 2

**Processo:** 008927/2022

**Interessado:** Larissa Cardoso Zimmermann

**Assunto:** Consulta técnica

**Origem:** CEEE

**Relator:** LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

**Parecer:** que este processo foi iniciado em maio de 2022, onde a profissional Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Larissa Cardoso Zimmermann consultam o Crea-SP sobre suas atribuições profissionais, que são da "do art. 1o da Res. 380/93 do Confea e provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do art. 4o da Res. 359/91 do Confea", solicitando a retificação da situação. Conforme escreve a interessada (fls. 01/03): "... Analisando os Itens 2, 8, 9 e 11 do Artigo 4º da RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991, solicito a inclusão do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em todos os itens especificados no OFÍCIO No 015/2022". O processo é instruído com: manifestação da profissional (fls. 01/03); situação de registro no Crea-SP (fls. 04/05); que a Engenheira é responsável técnico por duas empresas – 1ª ELIANA BARRIONOVO CARDOSO ZIMMERMANN ME e a 2ª HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

CONSTRUÇÃO CIVL LTDA (fls. 05); o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 06); direcionamento à assistência técnica (fls. 07/08); informação 069/2022 SUPCOL (fls. 11/18); planilha anexa da Decisão PL/SP no 21/22 (fls. 19 /45); encaminhamento ao Plenário (fls. 46); devolução ao GAC2 (fls. 47/48); direcionamento à CEEE (fls. 49/50); relato (fls. 51/55); decisão CEEE/SP nº 482/23 (fls. 56/57), que decide “Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: fls. n. 54 de 55 a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta”; informação do técnico do GAC2 (fls. 60/67); decisão CEEST/SP nº 133/23 (fls. 71/73), que decide A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não cabe na acao requerida de retificação; B) Esclarecer a profissional que suas atribuições profissionais remetem a natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere a questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359/91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco, com a EMENTA: Manifesta entendimento de que não cabe a ação requerida de retificação e esclarece à profissional que suas atribuições profissionais nos termos aprovados, e dá outras providências; Documento N. 016 (fls. 74); DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 017/2024 (fls. 75); Documento Nº 018, elaborado pela Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu, (fls. 76 e 77), Parecer do relator (fls. 78/80). Considerando que a consulta ao CREAMET de folhas 4 e 5, a profissional possui título de Engenheira da Computação com as atribuições do artigo 1o, da Resolução 380, de 17/12/1993, também possui título de Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; a decisão Plenária do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio elaboração/Instalação é Atribuição para Engenheira Eletrônica /Engenheira segurança do trabalho; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio da atribuição para a Engenheira eletrônica e segurança do trabalho; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, não dá atribuição para Engenheira Eletrônica e Segurança do trabalho. as várias atividades, descritas na PL/SP nº 21/2022, sendo que as únicas atividades “a” e “b”, a profissional pode atender os Bombeiros; a Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.); Resolução no 380/1993 do CONFEA, que discrimina as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

atividades profissionais do Engenheiro de Computação, em seu Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; a Resolução no 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Resolução 218/1973 do CONFEA: onde se destaca o Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: de 01 a 18. a Resolução 359/91 do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências", em seu Artigo 4º- as atividades dos engenheiros e arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: de 01 a 10; a Resolução 1.073 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA - DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os arts. 56. Normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas; a decisão CEEE/SP nº 482/23 (fls. 56/57), que decide "Informar a Engª de Computação e Engª de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao Plenário uma nova proposta"; a decisão CEEST/SP nº 133/23 (fls. 71/73), que decide A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não cabe na ação requerida de retificação; B) Esclarecer a profissional que suas atribuições profissionais remetem a natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere a questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

na Res. 359/91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/ manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco;

**Voto:** 1- Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio, segundo a da Resolução 359/1991 do CONFEA combinado com a decisão Plenária do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022. 2 – Solicitar a realização de fiscalização das atividades, via notas fiscais, junto a empresa HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN atua como responsável técnica.

**Nº de ordem: 3**

**Processo: 010289/2023**

**Interessado: Adriano Mendonça Ribeiro**

**Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66**

**Origem: CEEQ**

**Relator: MILTON VIEIRA JUNIOR**

**Parecer:** que trata de que em 24 de Março de 2024, analisando o pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino, a CEEQ decidiu "NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho e dá outras providências" (fls 19), indicando ainda que a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda "deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966". Em Agosto de 2024, cumprindo a determinação de diligência, a fiscalização do CREA-SP informou que "Considerando a Decisão da CEEQ de nº 27/2022, às fls.010 e 011, procedemos pesquisas na internet, anexando, às fls.012 a 037, páginas do site da empresa", em que constam as diversas atividades desenvolvidas pela Farmacêutica Cristália. Foi ainda anexada a Certidão de Registro da empresa junto ao CRF-SP, sob nº 10446. A diligência presencial solicitou o preenchimento do Formulário da Câmara Especializada de Engenharia Química, bem como a apresentação do Quadro Técnico da empresa. Ao processo foram anexadas diversas ARTs de desempenho de cargo/função, localizadas no sistema do CREA-SP (fls.040 a 055). O processo retornou à CEEQ e em 26 de Setembro de 2022 a câmara considerou as atividades exercidas pela empresa, registrada junto ao CRF, o quadro de Responsáveis Técnicos apresentado, não identificando profissional de Engenharia da modalidade Química, e votou:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

“Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química”. Em 05 de Janeiro de 2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 70/2023 – OS 18902/2021, que foi encaminhado à empresa por correio com AR. Em 19 de Janeiro de 2023 a empresa apresentou, por e-mail, defesa em que solicita a nulidade da autuação e multa, alegando que sua atividade principal é a fabricação de medicamentos, e que “não há obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na área da Engenharia modalidade Química”. Ainda, comunicou que “conta em seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA e altamente qualificado, responsável pelo tratamento de água e resíduos do Laboratório que, por si só, atesta a carência de motivação do auto. A autuação sequer indica norma legal ou regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo Engenheiro Ambiental para Laboratórios”. Conclui suas alegações afirmando que o “Autuado é um LABORATÓRIO e, portanto, sua atividade principal é a produção e comercialização de produtos farmacêuticos, não desenvolvendo atividades inerentes à engenharia, arquitetura ou agronomia, não se afigura exigível o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”. Em 06 de Março de 2023 a CEEQ analisou a defesa apresentada pela empresa e: “Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de produtos químicos, de tratamento de água e de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de bioquímica e de tratamento de resíduos; Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água; Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando a ausência de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; Considerando que a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea “b” do artigo 73 da mesma Lei, e deve ser procedida pela Câmara Especializada da atividade profissional, nesse caso a CEEQ”, decidiu: “1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo próprio,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e encaminhamento posterior à Câmara Especializada da atividades desenvolvida, ou seja, CEEQ, para julgamento". Em 05 de Junho de 2023 foi lavrado o Auto de Infração 741/2023 – OS 18612/2023, contra o Engenheiro Ambiental ADRIANO MENDONCA RIBEIRO, por exorbitar suas atribuições nas suas atividades junto à empresa. Em 03 de Julho de 2023, a advogada da empresa confirma o recebimento do Auto de Infração 741/2023 – OS 18612/2023 e apresenta defesa em nome do Engenheiro Ambiental ADRIANO MENDONCA RIBEIRO, em que alega: "No que se refere ao processo de tratamento de resíduos, o Autuado, embora seja Engenheiro Ambiental devidamente registrado no CREA-SP, não exerce apenas atividades privativas de engenheiros. Na realidade, a atuação do Sr. Adriano, no que diz respeito aos fatos apontados nesta autuação, limita-se à coordenação gerencial do setor de tratamento de efluentes, atividade que, embora não seja privativa de um Engenheiro Ambiental, está expressamente prevista dentro das atribuições do seu registro, conforme art. 2º da Resolução CONFEA nº 447 de 22/9/200 e art. 1º da Resolução 218 de 29/6 /1973", para solicitar o cancelamento do Auto de Infração. Alega ainda que: "Segundo esta I. CÂMARA ESPECIALIZADA, esse "tratamento de água e de resíduos" seria realizado pelo Autuado de forma irregular, tendo em vista que o profissional não teria tal atribuição prevista em seu registro de Engenheiro Ambiental. Com a devida vênia, tal entendimento está equivocado", afirmando que "o Sr. Adriano não participa do processo de tratamento de água do laboratório, realizado com o objetivo exclusivo de gerar insumo para a produção de medicamentos. Trata-se de atividade atrelada ao ramo farmacêutico (e não de engenharia), que tem uma farmacêutica como técnica responsável - a Sra. Karina (CRF 38116 CRF/SP), a teor do que determina o art. 14 do Resolução nº 621/2016 do Conselho Federal de Química". Finaliza afirmando que "Nesse sentido, os e-mails anexos à esta defesa (doc. 4) exemplificam as atividades do Sr. Adriano, coordenador do setor de "Meio Ambiente" (tal como demonstrado abaixo), que consistem na mera gestão dos fluxos de tratamento dos efluentes, o que não necessariamente demanda conhecimentos técnicos de engenharia", e que "se trata de atividade acessória (e não atividade fim), que sequer está relacionada à engenharia". Em 26 de Julho de 2023, a CEEQ analisou a defesa apresentada e: "Considerando que o interessado desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por fls n. 383 de 405 profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de bioquímica e de tratamento de resíduos e não estão compreendidas nas atribuições do interessado; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "b" do artigo 6º a Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;" votou "Pela manutenção do AI nº 741/2023, lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada". Em 19 de Dezembro de 2023, mais uma vez é apresentado recurso da decisão da CEEQ, alegando que a "decisão recorrida se limitou a manter a autuação, sem demonstrar qualquer dos fundamentos que ensejariam a sua manutenção, e tampouco



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

enfrentar os argumentos de defesa", complementando com a afirmação de que "Poder Judiciário reconhece como nulas, por ausência de motivação, decisões administrativas (inclusive deste CREA-SP), que não enfrentam os argumentos de defesa suscitados pelo autuado, limitando-se a uma negativa genérica ..... A nulidade da r. decisão recorrida acaba por violar as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), tendo em vista que, sem conhecimento das razões que levaram a CEEQ a rejeitar a defesa administrativa e a manter a penalidade, o Autuado fica impedido de demonstrar, de forma específica, em que medida a r. decisão agravada se equivocou, de modo a ser necessária a reforma por este I. Plenário". Ainda, o recurso alega que "o processo de tratamento de resíduos – atividade exercida pelo Sr. Adriano – NÃO É PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. Como demonstrado na defesa administrativa (e desconsiderado pela CEEQ), o tratamento de resíduos é realizado na "Estação de Tratamento de Efluentes", compreendida no setor de "Meio Ambiente" do laboratório". Destaco aqui que o autuado apresenta-se como Coordenador desse setor: "Diante da complexidade desse processo, que envolve múltiplas questões regulatórias e ambientais (novamente, não de engenharia), o Sr. Adriano realiza apenas a coordenação dos fluxos relativos aos efluentes, atividade que é de mera gestão, e que não é privativa de Engenheiro Ambiental. A defesa solicita a nulidade da autuação e alega que o valor da multa aplicada é desproporcional e não cabido. Considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional Adriano Mendonça Ribeiro são pertinentes à área da Engenharia, e que as decisões que foram exaradas pela referida Câmara são corretas e totalmente pertinentes; Considerando que o profissional exerce ainda função de Coordenador de Meio Ambiente na empresa, com funções de Gestão do Fluxo de Tratamento de Efluentes; Considerando que a CEEQ, em sua última decisão, destacou que "o interessado desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos"; Considerando ainda que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos são claramente atividades de Engenharia, mais especificamente na modalidade Química, e que necessitam de acompanhamento por um profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimentos específicos, como já destacado pela CEEQ, que não estão compreendidas nas atribuições do interessado,

**Voto:** pela manutenção das decisões exaradas pela CEEQ e a consequente manutenção do Auto de Infração 741/2023.

**Nº de ordem:** 3

**Processo:** 010289/2023

**Interessado:** Adriano Mendonça Ribeiro

**Assunto:** Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEQ

**Relator:** EUZEBIO BELI



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata de pedido de recurso ao plenário para o auto de infração nº 741/2023, em nome do profissional Engenheiro Ambiental Adriano Mendonça Ribeiro, em que a CEEQ, emite decisão 124/2023, fls. 385, em que o profissional tenha infringido a Lei Federal Lei 5.194, artigo 6º, alínea "b", obrigando-se ao pagamento de multa por realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos de laboratório de indústria farmacêutica. Tal pedido de recurso a este plenário foi apresentado pelo profissional as fls. 391-403, elaborado por advogados, de onde, informam "que o Auto de Infração partiu de premissas equivocadas com relação às atividades do Autuado, o que levou à manutenção de descabida penalidade. Essa realidade foi demonstrada na defesa administrativa, mas a decisão recorrida deixou de enfrentar os argumentos de defesa do Autuado, proferindo decisão carente de motivação e, portanto, nula, nos termos dos arts. 4º, 8º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/1998". Fls. 403. O processo é então encaminhado a conselheiro relator do plenário que expede suas considerações: "Considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional Adriano Mendonça Ribeiro são pertinentes à área da Engenharia, e que as decisões que foram exaradas pela referida Câmara são corretas e totalmente pertinentes; Considerando que o profissional exerce ainda função de Coordenador de Meio Ambiente na empresa, com funções de Gestão do Fluxo de Tratamento de Efluentes; Considerando que a CEEQ, em sua última decisão, destacou que "o interessado desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos"; Considerando ainda que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos são claramente atividades de Engenharia, mais especificamente na modalidade Química, e que necessitam de acompanhamento por um profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimentos específicos, como já destacado pela CEEQ, que não estão compreendidas nas atribuições do interessado; e vota: Voto pela manutenção das decisões exaradas pela CEEQ e a consequente manutenção do Auto de Infração 741/2023. Para elucidar os fatos ocorridos no processo este conselheiro buscou a cronologia dos fatos apresentadas nos autos: O processo se inicia com o protocolo 98392, para pedido de interrupção de registro profissional tendo como interessada Eng. Química Jucimara Aparecida Marcelino, em 20/10/2021 (fls. 03 e 04), que é negada após análise da CEEQ (fls. 19 e 20), a profissional é autuada por não apresentar ART para as atividades/cargo desempenhadas na empresa e é solicitada à fiscalização diligência na empresa farmacêutica. Das fls. 12 a 37, informações recolhidas junto ao sítio eletrônico da empresa; fls 38, certidão de regularidade de PJ junto ao Conselho Regional de Farmácia. Fls. 39, notificação deste regional, em 09/06/2022 para apresentar profissionais afetos a este conselho. São anexadas 13 ART's de profissionais não afetos à CEEQ. Das fls 58 a 162 é apresentado o relatório de fiscalização com seus anexos apensados. O processo é encaminhado a CEEQ para análise e parecer (fls. 163). A empresa é autuada (Decisão CEEQ 372/2022) (fls. 170) por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química, gerado o auto de infração 70/2023. A empresa toma conhecimento do AI (fls. 173) e apresenta defesa apontando que não há necessidade de apresentar profissional afeto a CEEQ, "por estar registrada no Conselho Regional de Farmácia, (1) sua atividade principal seja a fabricação de medicamentos, (2) não há



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na área da Engenharia modalidade Química, (3) o Cristália conta em seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA e altamente qualificado, responsável pelo tratamento de água e resíduos do Laboratório que, por si só, atesta a carência de motivação do auto. A autuação sequer indica norma legal ou regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo Engenheiro Ambiental para Laboratórios". Apresenta ainda em sua defesa a presença do Engenheiro Ambiental e descreve que "mesmo o tratamento de águas e resíduos sendo uma atividade meramente acessória, o Cristália mantém em seus quadros Engenheiro Ambiental, Sr. Adriano Mendonça Ribeiro, regularmente registrado junto ao CREA, que é responsável por todo tratamento de água e resíduos do laboratório" (fls. 185). Os resíduos são apontados quanto a natureza em orgânicos, inorgânicos e dejetos humanos (fls. 185). Apresenta carteiras profissionais e diplomas de farmacêuticos e químicos industriais (fls. 220 a 230), compondo seu quadro técnico. No ensejo, as folhas subsequentes apresenta diploma de graduação em Engenharia Ambiental (Faculdade Prof. Franco Montoro) e Engenharia de Segurança do Trabalho (FATEP) em nome de Adriano Mendonça Ribeiro. Analisando o pedido, a CEEQ, emite decisão 79/2023 (fls. 325-326): 1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e encaminhamento posterior à Câmara Especializada da atividades desenvolvida, ou seja, CEEQ, para julgamento. O profissional faz recurso à CEEQ (fls 367), através de advogados em que: esta 1. CAMARA ESPECIALIZADA entendeu, data vênua com base em premissas equivocadas, que eventuais "atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos" realizadas no Cristália, "não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental" e segue informando "Autuado não participa do processo de tratamento de água do laboratório - atividade que, aliás, está atrelada ao ramo farmacêutico (e não de engenharia) e por isso conta com uma farmacêutica como responsável técnica" .... "No que se refere ao processo de tratamento de resíduos, o autuado, embora seja Engenheiro Ambiental devidamente registrado no CREASP, não exerce apenas atividades privativas de engenheiros. Na realidade, a atuação do Sr. Adriano, no que diz respeito aos fatos apontados nesta autuação, limita-se à coordenação gerencial do setor de tratamento de efluentes, atividade que, embora não seja privativa de um Engenheiro Ambiental, está expressamente prevista dentro das atribuições do seu registro, conforme art. 2º da Resolução CONFEA nº 447 de 22/9/200 e art. 1º da Resolução 218 de 29/6/1973. A CEEQ mantém o AI 741/2023 e o profissional remete recurso ao plenário nos mesmos termos apresentados (fls. 391). 1) Considerando a Lei Federal 5194/66 Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; ..... f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. 2) Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos: Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomo, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989. 3) Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento e ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários. 4) Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos: PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

**Voto:** pelo cancelamento do AI nº 741/2023 e arquivamento do presente processo.

**Nº de ordem:** 4

**Processo:** SF-002674/2020

**Interessado:** Paulo Ferreira da Silva Matão ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA

**Parecer:** que trata de histórico cronológico resumido referente a empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, localizada no município de Matão – SP, na Avenida Carlos Mariani nº 1334, no Jardim Ballista, recebeu uma NOTIFICAÇÃO (fl. 03) para no prazo de 10 dias contados do recebimento da mesma (fl. 03 verso), procedesse a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas, com apresentação de documentos. Setembro/2020 – UOP/Matão, emitiu despacho (fl.04), encaminhando o processo à fiscalização para providências, pois não houve o atendimento da notificação (fl. 03). Dezembro/2020 - Emitido AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 (fl.07) - OS 30263/2020 para a empresa identificada acima, por ter infringido a Lei 5.194/1966, em seu artigo 6º alínea "E" no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), com incidência estipulada na lei supra citada em seu artigo 73º, alínea "E", cujo valor deverá ser corrigido por índice oficial segundo legislação pertinente. Prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa (fl. 07). Dezembro/2020 – A UGI de Araraquara – SP, recebeu defesa (fl. 10) ao auto de INFRAÇÃO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

nº 1588/2020 OS. 30263/2020 no qual a empresa explica que havia passado por dificuldades financeiras e raros serviços em função de excepcionalidade provocada pela pandemia do COVID-19, mas que estaria providenciando a contratação e o registro de contrato de trabalho (fl.12) do Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Oliveira com registro no CREA-SP sob nº 506327745-8 e a respectiva ART de CARGO ou FUNÇÃO 28027230201604331 e portanto, solicitava o cancelamento da multa acima identificada. Janeiro/2021 – A UOP/MATÃO informa (fl. 13) à empresa interessada, que após o recebimento da DEFESA, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação. Fevereiro/2021 – A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica emitiu entendimento (fls. 21 a 23) pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, bem como, manifestou pela manutenção do auto de infração nº 1588/2020 e que fosse dado prosseguimento ao processo SF 002674/2020. Julho/2021 – A UGI – Araraquara informou (fl. 25) à empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME que houve a manutenção da multa imposta no processo administrativo em função da decisão/deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Agosto/2021 – A empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, interpôs novo recurso (fls. 31 e 32) no qual reforçou o fato de ter contratado o Engenheiro mecânico Alex Sandro de Oliveira a partir de 17/12/2020, portanto logo após ser notificada do auto de infração nº 1588/2020. Agosto/2021 – Encaminhamento do processo SF 002674/2020 ao Plenário do CREA-SP (fl. 36) para apreciação e julgamento sobre a manutenção ou anulação do auto de infração nº 1588/2020 OS. 30263/2020, em acordo com o que prevê o artigo 21 da Resolução CONFEA nº 1008 de dezembro/2004. Considerando que a empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME, recebeu em 09 de dezembro de 2024 o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 (fl. 07) no qual estabelece punição pela ausência de um responsável técnico, bem como, pela falta de ART de cargo ou função; Considerando que a empresa ficou sem um responsável técnico apenas durante 06 meses, período esse marcado como parte da pandemia do COVID-19, portanto uma excepcionalidade, que gerou revezes significativos para a grande maioria das empresas incluindo a objeto deste processo; Considerando o objetivo social da empresa (fabricação de esquadrias) cadastrado no CREA-SP e a decisão do Plenário CONFEA, PL 0576/2018 que trata sobre profissional habilitado para assumir responsabilidade técnica de empresas com a mesma natureza da que é objeto deste processo; Considerando que a empresa apresentou DEFESA (fl. 10) em tempo hábil e ao mesmo tempo anexou contrato de trabalho (fl. 12) de um Engenheiro mecânico como responsável técnico a partir de 17 de dezembro de 2020, bem como, a respectiva ART de cargo ou função nº 28027230201604331; Considerando ainda, que a empresa está devidamente registrada no CREA-SP sob nº 1736416 conforme exigência prevista na Lei 5.194/1966 desde 2012; Considerando por fim, que após consultar o sistema CREA net em 13/04/2024 a empresa está com registro ativo e com responsável técnico devidamente identificado,

**Voto:** pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 – OS 30263/2020, lavrado em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME – CNPJ 01925946/0001-21 – Matão - SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Nº de ordem:** 4

**Processo:** SF-002674/2020

**Interessado:** Paulo Ferreira da Silva Matão ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Parecer:** que trata de apresentação às fls. 02/04 das cópias de folhas do processo F-002503/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna: 1.1. Registro: nº 1736416 expedido em 11/06/2012. 1.2. Objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal, portões, grades e assemelhados em geral." 1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jean Carlos Boccalletti (Início em 11/06/2012). 2. Ofício nº 8075/2020/UOPMAT datado de 07/07/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Jean Carlos Boccalletti ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas. Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 1588/2020 OS 30263/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de fabricação de esquadrias de metal, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 09/12/2020 (fl. 14). Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 18/12/2020, a qual compreende: 1. O destaque para os seguintes aspectos: 1.1. Que devido às dificuldades impostas pela pandemia, a empresa não se encontrava em condições de proceder à anotação de profissional legalmente habilitado. 1.2. Que a interessada estará registrando o Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Oliveira – Creasp nº 5063277458. 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração. 3. A apresentação em anexo da seguinte documentação: 3.1. Cópia do contrato particular de prestação de serviços firmado em 17/12/2020 entre a interessada e o profissional Alex Sandro de Oliveira em 17/12/2020 (fl. 12). 3.2. Cópia da ART nº 28027230201604331 registrada pelo profissional em questão em 17/12/2020 (fl. 13). Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 12/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a empresa apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação. Apresenta-se às fls. 20/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 292/2021 (fls. 22/23), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 e 21, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1588/2020 OS 30263/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea." Apresenta-se às fls. 31/32 o recurso protocolado pela interessada em 30/08/2021, em atenção ao Ofício nº 7623/2021-UOP/MAT (fl. 25), o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a empresa manteve a anotação do profissional Jean Carlos Boccallete no período de 11/06/2020 a 13/06/2020, o qual foi substituído pelo profissional Alex Sandro de Oliveira em 17/12/2020, sendo que a interessada



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

ficou sem a prestação de serviços de engenheiro pelo período de 6 (seis) meses. 1.2. Que o período citado contempla o auge da pandemia do SARS-CoV-2, momento em que a empresa passava por dificuldades. 1.3. Que a exploração da atividade de serralheria e confecção de estruturas metálicas não configura o exercício ilegal de atividades e atribuições próprias de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 1.4. Que as serralherias prescindem de profissional habilitado para exercer as suas atividades, conforme já decidido pelos Egrégios Tribunais Federais. 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração. Apresenta-se à fl. 34 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna: 1. Registro: nº 1736416 expedido em 11/06/2012. 2. Objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal, portões, grades e semelhantes em geral." 3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Oliveira. Apresenta-se às fls. 40/42 o relato de Conselheiro que consigna o destaque para o fato de que a empresa se encontra com o registro ativo e com responsável técnico, bem como o seguinte voto: "Voto pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1588/2020 – OS 30263/2020, lavrado em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO – ME – CNPJ 01925946/0001-21 – Matão – SP." Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." O caput e a alínea "e" do artigo 34 que consignam: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." (...) Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão: 1. "considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;"; 2. "considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;"; 3. "considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;"; 4. "considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

cursos da área da engenharia mecânica;"; 5. "DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico." Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho. Considerando que se verifica que por ocasião da lavratura do auto de infração (02/12/2020) a empresa se encontrava em situação irregular, sem a anotação de responsável técnico, efetivada em 27/01/2021,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1588/2020 OS 30263/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

#### Item 1.2 - Processos institucionais

**Nº de ordem:** 5

**Processo:** 006729/2024

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Atos administrativos

**Origem:** Diretoria

**Relator:** ALCEU FERREIRA ALVES

**Parecer:** que trata de proposta de Ato Administrativo para disciplinar os procedimentos para regularização de cargo, função, obras ou serviços nas áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências que não tiveram o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na época devida; considerando a manifestação da Chefe da Equipe de Procedimento, Padronização e Desburocratização, com destaques às informações abaixo: a) Assunto, atualmente, disciplinado no âmbito do Crea-SP por meio do Ato administrativo nº 29, de 11 de setembro de 2015, elaborado de acordo com os ditames da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, a qual foi alterada pela Resolução nº 1.139, de 24 de agosto de 2023; b) A Resolução nº 1.101, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; c) Que entendeu-se adequado já prever os procedimentos para regularização tanto das obras ou serviços concluídos sem ART, quanto para o desempenho de cargo ou função extintos sem ART; d) Que após diálogo com as unidades do Crea-SP, em especial a Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições de Ensino – EAPEIE, e ainda, contribuições da equipe da Superintendência de Colegiados, alinhamento com os Coordenadores de Câmaras Especializadas do Crea-SP em reunião realizada em 11 de abril de 2024; considerando o encaminhamento da minuta de Ato Administrativo que dispõe sobre os procedimentos para regularização de cargo, função, obras



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

ou serviços nas áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências que não tiveram o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na época devida, com vistas à aprovação; considerando a manifestação do Secretário Executivo quanto, preliminarmente, não identificamos irregularidade, óbices ou impedimentos à aprovação da proposta da minuta de Ato Administrativo encaminhada, e ainda, contribuição apresentada; considerando a anuência da Presidência deste Conselho; considerando o inciso II do Parágrafo único do artigo 2º do Regimento do Crea-SP: “Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e... Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações: II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência; considerando o inciso XIV do artigo 9º do Regimento do Crea-SP,

**Voto:** 1) Aprovar a minuta de Ato Administrativo que “Dispõe sobre os procedimentos para regularização de cargo, função, obras ou serviços nas áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências que não tiveram o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na época devida”, como segue:

“Art. 1º Os procedimentos para regularização de obras ou serviços nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, em seus diversos níveis, ou regularização de cargo ou função extinto de profissionais dessas áreas, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devem ser adotados conforme estabelecido neste Ato Administrativo.

Art. 2º Poderão ser objeto de regularização no Crea-SP as obras ou serviços concluídos ou os cargos e funções extintos, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, que tenham sido desenvolvidos no Estado de São Paulo. Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos para regularização de obras, serviços, funções ou cargos concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização, devendo ser indeferidos de imediato pela Unidade que analisou o pleito.

#### CAPÍTULO I

#### DO REQUERIMENTO

Art. 3º A regularização de obra ou serviço concluídos ou de cargo ou função extintos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deverá ser requerida pelo profissional por meio de:

I – requerimento eletrônico, mediante login e senha em sistema próprio, acompanhado da seguinte documentação:

a) cópia digital da ART em formato rascunho, relativa à regularização de obra ou serviço ou de cargo ou função, não enviada eletronicamente e sem o pagamento de taxa (status preenchimento); e

b) cópia digital ou digitalizada do atestado contendo os dados mínimos previstos na Resolução que dispões obre Acervo Técnico ou do documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na obra ou serviço concluídos ou o desempenho de cargo ou função extintos, indicando o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas; e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

II – pagamento do serviço de Análise de requerimento de regularização de obra/serviço ou de cargo/função, conforme definido pela Resolução nº 1.066/2015, do Confea.

§ 1º Podem ser considerados documentos hábeis, conforme o caso: contrato de obra ou de prestação de serviço, trabalhos técnicos, termo de recebimento de obra, diário de obra, notas fiscais, contracheque, termo de posse, contrato de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação e outros que comprovem a efetiva atuação profissional.

§ 2º No caso de regularização de obra ou serviço executado por pessoa jurídica em que o profissional requerente não era seu responsável técnico ou não constava da sua relação de quadro técnico, deverá ser apresentada cópia do documento que comprove o vínculo do profissional com a empresa no período da obra ou serviço.

§ 3º O Crea-SP poderá, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 4º Excepcionalmente, o requerimento de regularização e a respectiva documentação poderão ser apresentados nas Unidades de atendimento do Crea-SP.

§ 5º O interessado será responsável pelas informações prestadas em seu requerimento, pelo conteúdo de documento apresentado e por sua fiel correspondência ao documento original, podendo o Crea-SP requerer, a qualquer tempo, a apresentação de documento original para averiguação, fixando prazo para cumprimento.

## CAPÍTULO II

### DA APRECIÇÃO

Art. 4º A Unidade competente procederá à análise do requerimento observando os seguintes critérios:

I - apresentação da documentação disposta no art. 3º deste Ato Administrativo;

II - comprovação documental da efetiva atuação profissional;

III - comprovação do vínculo profissional com a contratante no período da obra, serviço, cargo ou função;

IV - adequada correlação entre a pretensa ART e a documentação apresentada; e

V - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional requerente à época.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

§ 1º Durante a análise de que trata este artigo será verificada a regularidade de quaisquer outros profissionais mencionados, de suas respectivas ARTs e das empresas envolvidas, para adoção de eventuais procedimentos de fiscalização em processo à parte.

§ 2º A análise procedida conforme itens acima, constará em informação no respectivo processo ou sistema, para posterior despacho do gestor.

Art. 5º O requerimento de regularização será deferido pelo Gestor da Unidade competente, ad referendum da Câmara Especializada, quando atendidas as condições previstas nos artigos 3º e 4º deste Ato Administrativo.

Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido e os procedimentos para conclusão do registro da respectiva ART.

Art. 6º Caso o pedido do requerente não esteja em conformidade com o disposto neste Ato Administrativo, o interessado será notificado a apresentar o(s) documento(s) complementar(es).

Art. 7º Havendo dúvida fundamentada quanto ao documento apresentado para comprovar a efetiva participação profissional, o Crea-SP poderá, conforme o caso:

I – solicitar o reconhecimento de firma e/ou a autenticação de cópia do documento apresentado;

II – encaminhar o assunto para diligência da fiscalização para confirmação das informações apresentadas; e/ou

III - solicitar outros documentos comprobatórios, tais como: habite-se, alvará de funcionamento, alvará de operação expedido por agência reguladora ou órgão ambiental, trabalhos técnicos, medições, notas fiscais, caderneta de obras e atas de reuniões relativas à obra, serviço, cargo ou função realizadas à época.

Art. 8º As exigências ao requerente, para a apresentação de documentação faltante ou complementar, serão motivadas e realizadas em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização.

§ 1º O interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para atender às exigências quando solicitadas pelo Crea-SP.

§ 2º A falta de manifestação no prazo estabelecido ensejará o arquivamento do pleito, nos termos do art. 40 da Lei 9.784, de 1999.

§ 3º Após o arquivamento será necessário novo requerimento de regularização de ART e pagamento da taxa respectiva para análise do pleito, observadas as disposições deste Ato Administrativo.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 9º Havendo indeferimento pelo do Gestor da Unidade, o interessado será comunicado a respeito, com a devida fundamentação, e orientado sobre a possibilidade de interpor recurso à Câmara Especializada, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 10. Caso haja dúvida, inclusive quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da modalidade profissional para apreciação e decisão.

§ 1º Para envio à Câmara Especializada, toda documentação deverá ser juntada em processo eletrônico em nome do interessado, tendo por assunto "Regularização de ART".

§ 2º Poderão ser tratados num único processo diferentes pedidos de regularizações formalizados pelo mesmo profissional.

§ 3º O processo encaminhado à Câmara Especializada será instruído com os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria, e acompanhado de resumo da situação cadastral do interessado e de manifestação do gestor sobre a controvérsia.

§ 4º Deferida a regularização pela Câmara Especializada, o profissional será comunicado e orientado sobre os procedimentos para conclusão do registro da respectiva ART.

Art. 11. As relações de regularizações deferidas pelo Gestor da Unidade serão mensalmente encaminhadas por meio eletrônico para referendo da Câmara Especializada competente, com as informações mínimas previstas no Anexo deste Ato Administrativo.

Parágrafo único. O Departamento de Informática efetuará melhoria no sistema cadastral para emissão de listagem informatizada de referendo de Regularização de obras/serviços ou cargo/função concluídos sem ART, para geração automática e envio às Câmaras Especializadas.

Art. 12. Após o referendo da Câmara Especializada, a Unidade competente será comunicada para providenciar as devidas anotações em sistemas e processos.

Art. 13. Da decisão da Câmara Especializada poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso ao Plenário do Crea-SP e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Casos omissos serão objeto de consulta à Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições de Ensino, que orientará a Unidade sobre as providências a serem adotadas no caso concreto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 15. O profissional que, de forma contumaz, deixar de registrar a ART de obra ou serviço na época devida, ou deixar de registrar a ART de cargo ou função durante seu exercício profissional, a critério da Câmara Especializada, estará sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética profissional, nos termos das Resoluções nº 1.002/2002 e 1004/2003, do Confea.

Art. 16. Revoga-se o Ato Administrativo nº 29, de 11 de setembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua divulgação."

2) À Chefia de Gabinete.

---

**Nº de ordem: 6**

**Processo: 008910/2024**

**Interessado: Crea-SP**

**Assunto: Atos administrativos**

**Origem: Diretoria**

**Relator: ALCEU FERREIRA ALVES**

**Parecer:** que trata da proposta de minuta de Ato Administrativo que objetiva regulamentar a política de patrocínio do Crea-SP e dá outras providências; considerando o encaminhamento pela Chefe da Equipe de Procedimento, Padronização e Desburocratização; considerando a manifestação do Secretário Executivo quanto a semelhança com a política aprovada pelo Confea, bem como a instituição da política de patrocínio ser necessária de acordo com determinação do Tribunal de Contas da União ao Confea, com encaminhamento à Gerência Jurídica de Consultivo para análise dos termos propostos; considerando a análise da minuta de Ato Administrativo pela Gerência citada, concluindo pela plena regularidade da minuta em questão e recomendando a aprovação do referido ato administrativo; considerando as sugestões apresentadas pela Assessoria de Presidência, conforme solicitado pela Presidência do Crea-SP, a qual esclarece não implicarem alterações jurídicas, mas sim adequações na norma; considerando a anuência da Presidência deste Conselho quanto as sugestões propostas; considerando o inciso II do Parágrafo único do artigo 2º do Regimento do Crea-SP: "Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e... Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações: .. II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência; considerando o inciso XIV do artigo 9º do Regimento do Crea-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** 1) Aprovar a minuta de Ato Administrativo que “Regulamenta a política de patrocínio do Crea-SP e dá outras providências”, como segue:

“Art. 1º Regulamentar a política de patrocínio do Crea-SP.

Art. 2º A aquisição do direito de associação da imagem do Crea-SP a projetos de iniciativa de terceiros tem como objetivo divulgar e agregar valor à marca, bem como promoção dos produtos e/ou serviços disponibilizados pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito deste Instrumento Normativo, considera-se:

I - patrocínio: ação que busca divulgar e agregar valor à marca, bem como promoção dos produtos e/ou serviços disponibilizados pelo Sistema Confea/Crea, visando satisfazer alguma política ou interesse público, através da consolidação de posicionamento, a geração de identificação e reconhecimento da instituição, estreitar relacionamento com públicos de interesse, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação de sua imagem, utilização de espaço para promoção de capacitação e veiculação de conteúdo informativo ao seu público alvo, inclusive em meio digital, entre outros, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros;

II - patrocinador: o Crea-SP, que adquire direitos para associação de sua imagem/marca, por meio de contrato, visando alcançar o interesse público do Crea-SP;

III - proponente: a pessoa física ou jurídica que detém a titularidade ou os direitos reais de realizar e/ou comercializar um projeto de patrocínio e que, ao celebrar contrato com o Crea-SP, se torna patrocinado;

IV - projeto de patrocínio: o documento de iniciativa de um proponente utilizado para apresentar proposta a potenciais patrocinadores contendo informações que detalhem uma ação, evento ou objeto a ser patrocinado, tais como justificativas, objetivos, características, públicos envolvidos, metodologias de execução, condições financeiras, cotas de participação, contrapartidas, dentre outras;

V - contrato de patrocínio: instrumento jurídico para formalização das cláusulas, condições e termos estabelecidos entre patrocinador e patrocinado, que descreve os direitos e as obrigações entre as partes, em decorrência de um patrocínio;

VI - contrapartida: obrigação contratual do patrocinado em decorrência do patrocínio recebido, que expressa os direitos adquiridos pelo patrocinador do projeto;

VII - cota de patrocínio: obrigação contratual do patrocinador de caráter pecuniário correspondente aos materiais, bens, produtos ou serviços oferecidos como contrapartida em decorrência do projeto contratado.

Art. 4º Para os fins deste regulamento, não serão considerados como patrocínio:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

- I - cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;
- II - qualquer tipo de doação;
- III - simples permuta de materiais, produtos ou serviços pelo direito de divulgar marcas, conceitos e/ou slogans;
- IV - aporte financeiro a projeto cuja única finalidade seja a veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículos de divulgação;
- V - aporte financeiro a projeto cujas contrapartidas sejam a utilização de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação, com conteúdo não vinculado ao objeto do contrato de patrocínio;
- VI - ação compensatória decorrente de obrigação legal do Crea-SP;
- VII - simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande por iniciativa do Crea-SP em espaços públicos ou privados, inclusive, na condição de coparticipante, organizador ou realizador de eventos;
- VIII - ação promocional idealizada e/ou de iniciativa do Crea-SP; e
- IX - convênio, contratos de repasse e termos de parceria, formalizados com órgãos e proponente, para transferência de recursos financeiros a serem utilizados na execução de objetivos comuns.

#### CAPÍTULO I

#### DA ATUAÇÃO EM PATROCÍNIO

##### Seção I

##### Do Planejamento das Ações de Patrocínio

Art. 5º A aquisição do direito contido no art. 2º dar-se-á por meio de contratos de patrocínio, nos quais o Crea-SP atuará como patrocinador.

Art. 6º As ações de patrocínio poderão observar, mas não se limitarão:

- I - aos objetivos e às diretrizes constantes da legislação específica e deste regulamento;
- II - aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e probidade administrativa; e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

III – ao atendimento às ações, diretrizes, projetos, iniciativas, políticas públicas, objetivos e medidas de interesse público na consecução das atividades do CreaSP.

Art. 7º As ações de patrocínio, preferencialmente, estarão em sintonia com o plano de comunicação, o plano de contratações ou demais planos estratégicos do CreaSP e deverão considerar para sua fundamentação os seguintes aspectos:

I - análise e diagnóstico de sua imagem junto a públicos de interesse;

II - identificação de ameaças e oportunidades decorrentes do cenário e de pontos fortes e fracos relacionados à sua atuação, dada sua missão institucional;

III - levantamento de conteúdos e temáticas vinculadas à sua atuação estratégica;

IV - identificação dos públicos relacionados às temáticas vinculadas à sua atuação estratégica; e

V - estabelecimento dos objetivos de comunicação institucionais e/ou mercadológicos, passíveis de mensuração, a serem alcançados no âmbito de sua atuação em patrocínio. Parágrafo único – não estando a hipótese de patrocínio prevista em um dos planos estratégicos do Crea-SP, a contratação será feita, observados os instrumentos legais aqui previstos, mediante justificativa da área demandante, observado o alcance das finalidades e condições previstas nesse artigo, bem como aquelas contidas no artigo 6º.

Art. 8º Para subsidiar o planejamento das ações de patrocínio, o Crea-SP poderá observar:

I – a realização de estudos, pesquisas e/ou benchmarking relativos à atuação de outros órgãos em ações de patrocínio, bem como de empresas da iniciativa privada, que sejam referência nessas ações;

II – a identificação de tipos de projetos de patrocínio já consolidados no mercado e aderentes às temáticas e aos públicos vinculados à sua atuação institucional;

III – a prospecção de novos tipos de projetos de patrocínio, com potencial para apoiar o alcance dos objetivos estratégicos do Crea-SP;

IV – o estabelecimento de mecanismos de seleção de projetos, critérios de escolha, metodologias para definição do valor de investimentos e estratégias para maximizar sua atuação nas ações patrocinadas;

V – a definição de parâmetros para monitoramento e readequação de estratégias de atuação; e

VI – o estabelecimento de métricas e indicadores para avaliação de resultados, dados os objetivos estabelecidos.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Art. 9º O Crea-SP poderá adotar processos de seleção de projetos de patrocínio nas modalidades de seleção pública e/ou de escolha direta. Parágrafo único. A escolha direta deverá ser fundamentada considerando o alinhamento estratégico de projetos, a aderência com políticas e diretrizes do Conselho, critérios de economicidade ou de vantajosidade de projetos e nas ações de oportunidade, dentre outros.

Art. 10. Os tipos de projeto deverão ser definidos de acordo com o resultado pretendido pela ação a ser desenvolvida, observados os seguintes parâmetros:

I - vinculação com a finalidade institucional do Sistema Confea/Crea;

II - vinculação com os vetores estratégicos e a estratégia do Crea-SP; e

III – vinculação, mas não limitação, aos seguintes temas quando relacionados às áreas da engenharia, agronomia, geociências, tecnologia e designers de interior:

- a) desenvolvimento tecnológico;
- b) geração, atualização e inovação de conhecimento técnico-científico;
- c) implementação de políticas públicas;
- d) regulamentação, exercício, aprimoramento ou fiscalização profissional;
- e) sustentabilidade social e ambiental; e
- f) atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) contidos no Pacto Global, da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja o Conselho seja signatário.

Art. 11. As contrapartidas serão definidas de acordo com o tipo de projeto e com o objetivo de ampliar a visibilidade do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea, suas ações, projetos e iniciativas, tais como, mas não só, permitidas congêneres e similares, mediante justificativa técnica e/ou avanços tecnológicos:

- a) divulgações do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea, sua finalidade, suas competências, seus programas, ações, políticas públicas e serviços no âmbito do projeto patrocinado;
- b) benefícios de natureza negocial oriundos do tipo de ação patrocinada;
- c) distribuição de material do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea ao público envolvido na ação patrocinada;
- d) inclusão de pauta ou palestra do Crea-SP durante a realização do projeto;
- e) permissão para atuação institucional do Crea-SP junto aos públicos envolvidos na ação patrocinada;
- f) cota de convites, ingressos, inscrições, credenciais e/ou liberação de acessos virtuais, dentre outros, destinados ao público de interesse do Crea-SP;
- g) autorização para uso de nomes, marcas, símbolos, slogans, conceitos e imagens da ação patrocinada, pelo Crea-SP;
- h) promoção pelo patrocinado de medidas de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
- i) promoção pelo patrocinado de ações que capacitem e orientem públicos de interesse sobre procedimentos e legislação do Sistema Confea/Crea; e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

j) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento social e ambiental, dentre outras passíveis de negociação.

§ 1º Entre as contrapartidas, sempre que possível e sem ônus adicional, o Crea-SP deverá prever a disponibilização ou o acesso facilitado aos produtos e/ou serviços oriundos do patrocínio aos profissionais do Sistema Confea/Crea e estudantes de cursos das áreas da Engenharia, Agronomia, Geociências, tecnologia e designers de interior.

§ 2º A divulgação da marca do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea em materiais promocionais ou em peças de divulgação da ação patrocinada constituir-se-á como contrapartida obrigatória.

Art. 12. O valor do investimento em patrocínio deverá ser definido por meio de critérios objetivos de avaliação da vantajosidade para o Crea-SP de acordo com o tipo de projeto, não estando vinculada aos custos de execução da ação patrocinada.

§ 1º A avaliação da vantajosidade deverá considerar a adequação do binômio custo-benefício, ou seja, a equivalência entre as oportunidades institucionais com o valor do investimento no patrocínio.

§ 2º Para subsidiar a avaliação da adequação do binômio custo-benefício, o Crea-SP deverá considerar o potencial de retorno das contrapartidas, inclusive dos resultados de longo prazo, intangíveis e não mensuráveis relativos à imagem e ao seu impacto no desempenho institucional.

§ 3º Sem prejuízo de outros, incluem-se nos resultados perseguidos pelo Crea-SP e no impacto no desempenho institucional, a promoção do exercício legal das profissões por ele abrangidas e da segurança da sociedade, o combate à evasão profissional (ausência de registro), a conscientização acerca do regular exercício profissional através do registro e anotação de responsabilidade técnica em conformidade com as respectivas atribuições profissionais, a diminuição do inadimplemento das pessoas físicas e jurídicas, sensibilizar o público alvo sobre as ações, medidas, programas e diretrizes da instituição, a redução da fuga de receitas provenientes do não registro empresarial e suas atualizações, o respeito às diretrizes da Lei 4.950-A/66 e o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do Sistema Confea/Crea.

#### Seção II

##### Da Seleção Pública de Projetos de Patrocínio

Art. 13. O processo de seleção pública de projetos de patrocínio do Crea-SP deverá observar o princípio da publicidade, isonomia e impessoalidade, de forma a assegurar:

I - a divulgação ampla das etapas, dos procedimentos, dos prazos de inscrição, do montante de recursos e dos segmentos de interesse; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

II - o conhecimento claro e objetivo dos regulamentos.

Art. 14. O edital de seleção pública de projetos de patrocínio deverá ser divulgado na página do Crea-SP na Internet.

§ 1º O Crea-SP também poderá divulgar o edital de seleção pública de projetos de patrocínio em outros meios para ampliar o seu alcance.

§ 2º O Crea-SP deverá prestar esclarecimentos aos interessados e orientar quanto à adequada elaboração e inscrição dos projetos de patrocínio.

Art. 15. O processo de seleção pública de projetos de patrocínio contará com as etapas de inscrição, classificação, habilitação e seleção.

§ 1º O processo de seleção pública de projetos de patrocínio do Crea-SP não prevê a interposição de recurso por parte do proponente em qualquer de suas etapas.

§ 2º As etapas de classificação e habilitação poderão ser invertidas, a critério do Crea-SP, de acordo com a natureza de cada projeto.

§ 3º sem prejuízo das disposições do §1º, o Crea-SP poderá disciplinar as fases e possibilidade de recursos e a realização de diligências, desde que previsto no instrumento convocatório e assegurada a igualdade de condições entre os participantes.

Art. 16. A inscrição do projeto de patrocínio deverá ser realizada dentro do prazo fixado no edital e ser instruída pelo proponente com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho de patrocínio;

II - documentos que comprovam a habilitação jurídica do proponente;

III - certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista do proponente;

IV - declarações de atendimento pelo proponente dos princípios e das exigências legais para contratação com a Administração Pública.

Art. 17. A classificação consiste na análise do projeto de acordo com os critérios técnicos fixados no instrumento convocatório.

§ 1º Os projetos analisados serão classificados em ordem decrescente de pontuação.

§ 2º A pontuação alcançada pelo projeto determina a cota de patrocínio a ser concedida, conforme valores fixados no edital.

§ 3º Será desclassificado o projeto que não atender às condições fixadas no edital.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 18. A habilitação, de caráter eliminatório, consiste na verificação do atendimento às condições de regularidade e aos prazos de apresentação dos documentos, certidões e declarações entregues pelo proponente.

Art. 19. A seleção consiste na aprovação da relação dos projetos classificados e das cotas de patrocínio correspondentes, observada a disponibilidade orçamentária para o exercício. Parágrafo único – a seleção será feita nos moldes previstos no edital.

Art. 20. Após aprovação, a relação dos projetos de patrocínio selecionados será divulgada na página do Crea-SP na Internet, contemplando, no mínimo, o nome do projeto, a identificação do patrocinado e o valor do investimento.

#### Seção III

##### Dos Critérios de Escolha de Projetos de Patrocínio

Art. 21. No estabelecimento de critérios de escolha de projetos de patrocínio, o Crea-SP deverá considerar sua oportunidade, conveniência e vantajosidade, observando, ainda, os seguintes princípios:

I - da transparência: dar amplo conhecimento das políticas e diretrizes de atuação do Crea-SP em patrocínios e dos critérios de escolha de projetos;

II - da isonomia e impessoalidade: estabelecer mecanismos de seleção que garantam a igualdade de condições e de oportunidades aos proponentes, na apresentação de seus projetos;

III - da regionalização: buscar a desconcentração geográfica dos investimentos e a promoção de ações locais, visando a otimização de resultados;

IV - da sintonia com políticas públicas: buscar projetos de patrocínio alinhados com as iniciativas do Crea-SP,

V - da sustentabilidade: buscar projetos de patrocínio que promovam ou possibilitem a realização de ações de sustentabilidade ou que fomentem práticas sustentáveis; e

Art. 22. Na escolha de projetos, o Crea-SP deverá considerar o conjunto de oportunidades institucionais, como:

I - aderência do projeto com suas áreas de atuação;

II - alinhamento do projeto com temáticas estratégicas ou com seus públicos de interesse;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

III - potencial de engajamento de públicos de interesse em prol de determinada causa e/ou comportamento;

IV - possibilidade de propiciar experiências e estreitar relacionamento com públicos estratégicos;

V - alinhamento do projeto com características de programas, produtos e serviços ou com regulamentos próprios;

VI - potencial de contribuição para o atingimento dos objetivos institucionais pretendidos com a ação a ser patrocinada;

VII - importância do projeto para o cumprimento de missão e desempenho de competências institucionais;

VIII - alinhamento do projeto com atributos positivos e/ou valores a serem agregados à marca Crea-SP ou de seus programas, produtos e serviços;

IX - alinhamento do projeto com políticas públicas, áreas estratégicas ou temáticas governamentais prioritárias de interesse do Crea-SP, em decorrência de sua atuação institucional; e X - outras oportunidades institucionais de interesse do Crea-SP.

## CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO DO PATROCÍNIO

#### Seção I

#### Da Contratação do Projeto de Patrocínio

Art. 23. O contrato celebrado entre o Crea-SP e o patrocinado constituir-se-á no instrumento necessário e suficiente para formalização do patrocínio.

§ 1º É vedada a intermediação de terceiro que não seja titular ou detentor dos direitos reais de realização e/ou comercialização do projeto na contratação do patrocínio.

§ 2º É vedada a contratação de patrocínio com proponente que mantenha contrato de prestação de serviços de comunicação com o Crea-SP, tais como serviços de publicidade, de promoção, de comunicação digital, de assessoria de imprensa ou de relações públicas.

Art. 24. A redefinição de prazos, os acréscimos ou supressões no valor do contrato de patrocínio, que se fizerem necessários no decorrer da execução contratual, serão pactuados entre o Crea-SP e o patrocinado, por meio de termo aditivo, resguardados os interesses da Administração Pública.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Parágrafo único. O patrocínio caracteriza-se como serviço não contínuo ou contratado por escopo, que deverá ser realizado pelo patrocinado em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Art. 25. O contrato deverá expressar o acordo, os termos e as condições estabelecidas entre o Crea-SP e o patrocinado, bem como os direitos e as obrigações entre as partes, decorrentes do patrocínio.

§ 1º O contrato deverá estipular obrigação de respeito aos direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal.

§ 2º O contrato deverá estipular vedação para a utilização, em qualquer atividade relacionada à execução do projeto, de mão de obra infantil, escrava ou em condição de trabalho degradante, em observância à legislação vigente.

§ 3º O contrato deverá prever sanções administrativas a serem aplicadas nos casos de inexecução parcial ou total de seu objeto.

Art. 26. A aplicação da marca do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea em materiais promocionais ou em peças de divulgação da ação patrocinada deverá configurar dever mínimo do patrocinado e direito básico do patrocinador.

Parágrafo único. A aplicação das marcas deverá observar as orientações do Crea-SP e ser submetida à sua apreciação previamente à produção.

#### Seção II

##### Do Acompanhamento e da Fiscalização do Contrato de Patrocínio

Art. 27. O Crea-SP e o patrocinado responderão pela execução do contrato de patrocínio, de acordo com as respectivas responsabilidades firmadas nas cláusulas contratuais.

Art. 28. O contrato de patrocínio será fiscalizado com objetivo de verificar a execução das contrapartidas contratadas, a aplicação da cota de patrocínio no projeto e o cumprimento integral pelo proponente das cláusulas contratuais.

Art. 29. O Crea-SP nomeará um fiscal para acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento das cláusulas do contrato de patrocínio.

Parágrafo único. As ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas, porventura observadas, deverão ser registradas, cabendo ao fiscal a adoção de providências para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 30. As situações de inexecução parcial ou total do contrato serão objeto de medidas saneadoras ou de sanções, conforme previsto nas cláusulas contratuais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 31. Compete ao fiscal do contrato:

I - orientar o patrocinado sobre as disposições deste regulamento, do edital e do contrato de patrocínio;

II - orientar o patrocinado sobre a execução das contrapartidas de comunicação e a utilização da marca do Crea-SP ou do Sistema Confea/Crea;

III - orientar o patrocinado sobre a execução do projeto;

IV - instruir processo em face de solicitação de alteração do projeto para formalização de termo aditivo;

V - instruir processo em face da desistência do patrocínio e da execução ou não execução, total ou parcial, do projeto contratado e adotar providências para encaminhamento adequado do processo;

VI - atestar a execução das contrapartidas contratadas em conformidade com o projeto, a aplicação da cota de patrocínio na execução do objeto e o atendimento integral pelo proponente das exigências contratuais;

VII - apoiar o monitoramento e a avaliação de resultados do projeto contratado.

**Seção III**

**Do Pagamento da Cota de Patrocínio e da Comprovação da Execução**

Art. 32. O número de parcelas de pagamento, o momento do pagamento e seus respectivos valores serão definidos de acordo com o edital de seleção pública.

§ 1º O edital poderá prever critérios a serem acordados entre o Crea-SP e o proponente, de acordo com a natureza de cada projeto.

§ 2º O Crea-SP poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido ao Crea-SP.

§ 4º Para pagamento, deverá ser exigida do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal atualizados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 33. Para prestação de contas o Crea-SP exigirá do patrocinado, ao término do projeto, a apresentação de relatório final que ateste a plena execução do projeto e a realização das contrapartidas, instruído com a documentação comprobatória correspondente.

Art. 34. A documentação comprobatória deverá ser atestada pelo fiscal, que se manifestará:

I - pela aprovação da prestação de contas; ou

II - pela complementação ou adequação no caso de desacordo ou descumprimento das cláusulas contratuais.

Parágrafo único. Caso seja verificado o descumprimento total ou parcial do projeto, a análise do fiscal deverá indicar a glosa ou devolução de valores que será aplicada à cota de patrocínio contratada.

**Seção IV**

**Da Avaliação de Resultados do Patrocínio**

Art. 35. Na avaliação de resultados da ação de patrocínio, o Crea-SP verificará, no que couber:

I - o alinhamento das ações realizadas com as estratégias de atuação preestabelecidas;

II - a efetividade das ações realizadas, conforme sua natureza e suas especificidades;

III - o grau de atingimento dos objetivos institucionais;

IV - o comportamento ou resposta dos públicos envolvidos nas ações, dados os diferentes perfis;

V - a adequação do valor do investimento efetuado aos resultados obtidos por meio das ações; e

VI - outras questões aderentes aos objetivos estabelecidos para cada projeto.

Parágrafo único. Para avaliação dos resultados, o patrocinador buscará estabelecer critérios claros, objetivos e mensuráveis, de modo a demonstrar racionalidade na utilização dos recursos.

Art. 36. Na avaliação de resultados do planejamento das ações de patrocínio, o Crea-SP deverá verificar o resultado do conjunto dos contratos de patrocínio a partir de indicadores:

I - de desempenho: contratos por modalidade de atuação, grupo profissional, tipos de projeto, temas de interesse, cotas de patrocínio, entre outros; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

II - de resultado: execução de contrapartidas, visibilidade da marca, atingimento do público de interesse, investimento realizado, entre outros.

Parágrafo único. O Crea-SP deverá registrar a avaliação dos resultados dos projetos patrocinados por edital de seleção pública e de sua atuação global em patrocínio em face do planejamento das ações de comunicação.

Art. 37. O Crea-SP deverá analisar os resultados do planejamento das ações de patrocínio com objetivo de:

I - avaliar a contribuição do patrocínio para o alcance dos objetivos institucionais;

II - avaliar o valor do investimento efetuado considerando os resultados alcançados;

III - rever ou prospectar novos tipos de projetos para alcance dos objetivos da comunicação institucional;

IV - propor adequações e melhorias dos procedimentos relacionados à atuação em patrocínio;

V - propor adequações e melhorias dos critérios técnicos e da precificação a ser aplicada aos projetos de patrocínio; e

VI - alinhar a atuação em patrocínio a novos objetivos do plano de comunicação ou da estratégia organizacional.

Art. 38. Para subsidiar a avaliação de resultados, o Crea-SP poderá se valer, no que couber, de:

I - pesquisas de imagem: para verificar a percepção da imagem de marcas e os atributos percebidos, por público participante ou conhecedor da atuação do Sistema Confea/Crea;

II - pesquisas de opinião: para verificar o entendimento dos públicos estratégicos relativo à atuação do Crea-SP em patrocínios e às temáticas, programas, produtos e serviços correlatos;

III - enquetes: para levantamento rápido de informações junto a participantes da ação de patrocínio ou públicos vinculados à temática patrocinada;

IV - monitoramento institucional: para verificar a efetiva participação de públicos de interesse e a quantidade de contatos, ações de relacionamento ou atendimentos prestados na ação de patrocínio, bem como o cumprimento de condições vinculadas a regulamentos próprios; e

V - outras ações de avaliação aderentes às estratégias e aos objetivos de comunicação estabelecidos.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. O processo de patrocínio compreende o planejamento das ações, a seleção e o acompanhamento dos projetos e a avaliação dos resultados dos patrocínios contratados, observadas as diretrizes estratégicas do Crea-SP.

Art. 40. Compete à unidade responsável pela divulgação do Crea-SP por meio de patrocínio:

I - coordenar a formulação e propor políticas, diretrizes, normativos e procedimentos que disciplinem e orientem o patrocínio no Crea-SP;

II - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas de patrocínio no Sistema Confea/Crea;

III - propor adequações e melhorias no processo de patrocínio do Crea-SP;

IV - realizar a gestão do processo de patrocínio do Crea-SP, em especial quanto a:

a) avaliação do alinhamento dos objetivos e dos resultados das ações de patrocínio de cada edital;

b) elaboração do edital de seleção pública de projetos de patrocínio;

c) proposição de cronograma, monitoramento da execução e avaliação dos resultados dos processos de seleção de projetos de patrocínio;

d) planejamento e gestão da execução orçamentária-financeira do processo de patrocínio;

V - registrar e apresentar à alta administração a avaliação dos resultados dos projetos patrocinados e de atuação global do Conselho em patrocínio;

VI - monitorar a fiscalização dos contratos de patrocínio;

VII - padronizar os critérios e os instrumentos de verificação de contrapartidas de comunicação;

VIII - orientar as unidades organizacionais e os fiscais visando à padronização dos instrumentos de verificação das contrapartidas; e

IX - orientar o uso da marca do Crea-SP pelos patrocinados.

Art. 41. Compete a Presidência do Crea-SP aprovar o edital de seleção pública e/ou projetos de patrocínio na modalidade escolha direta.

Art. 42. O disposto neste Instrumento não dispensa a obediência e observância da legislação aplicável à matéria e dos demais atos normativos pertinentes.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Art. 43. Os casos omissos desta política serão resolvidos pela Presidência."

2) À Gerência Jurídica de Consultivo para validação das adequações na norma.

**Nº de ordem: 7**

**Processo: 007101/2024**

**Interessado: Comitê sobre Energia Solar Fotovoltaica**

**Assunto: Calendário de grupo de trabalho**

**Origem: Diretoria**

**Relator: ALCEU FERREIRA ALVES**

**Parecer:** que trata do Comitê sobre Energia Solar Fotovoltaica, que teve sua constituição aprovada conforme Decisões D/SP nº 064/2024 e PL/SP nº 346/2024; considerando que as citadas Decisões aprovaram a realização da primeira reunião, ocorrida em 28 de maio de 2024; considerando o Plano de Trabalho encaminhado para aprovação da Diretoria, constando calendário de reuniões no item 5, e com a análise do mesmo, entende-se que está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento,

**Voto:** 1) Aprovar o calendário de reuniões no exercício 2024 do Comitê sobre Energia Solar Fotovoltaica: 21/06, 31/07, 30/08, 27/09 e 25/10/2024 às 10h na Sede Angélica; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia da Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

**Nº de ordem: 8**

**Processo: 15020/2023**

**Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região**

**Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas**

**Origem: COTC**

**Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 082-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 130/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.002,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 9**

**Processo:** 15181/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 034-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos conforme Deliberação COTC/SP nº 138/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 146.143,88 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 10**

**Processo:** 14859/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 051-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 139/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 76.657,04 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 11**

**Processo:** 14751/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 158-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, conforme Deliberação COTC/SP nº 142/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.688,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 96.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 12**

**Processo:** 14715/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 11382, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14715/2023, no valor de R\$ 2.952,00, termo supra citado, realizado em 4 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 143/2024.

**Nº de ordem: 13**

**Processo:** 12711/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 119-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-12711/2023, no valor de R\$ 2.952,00, realizado em 4 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 145/2024.

**Nº de ordem: 14**

**Processo:** 10268/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 057-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-10268/2023, no valor de R\$ 30.645,76 realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 146/2024.

**Nº de ordem: 15**

**Processo:** 13971/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 071-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-13971/2023, no valor de R\$ 10.254,45, realizado em 15 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 147/2024.

**Nº de ordem: 16**

**Processo:** 18007/2023

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 164-D/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-18007/2023, no valor de R\$ 16.515,21, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 148/2024.

**Nº de ordem: 17**

**Processo:** 000692/2024

**Interessado:** Comitê de Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização

**Assunto:** Instituição e composição de grupo de trabalho

**Origem:** Diretoria

**Relator:** ALCEU FERREIRA ALVES

**Parecer:** que trata do Comitê de Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização o qual teve sua criação e composição aprovada para o exercício de 2024 conforme Decisões D/SP nº 018/2024 e PL/SP nº 20/2024; considerando que nas Decisões citadas, 4 (quatro) integrantes/profissionais seriam indicados pela Presidência do Crea-SP, já compondo o Comitê o Eng. Civ. e Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior; considerando a sugestão do proponente da criação do Comitê, dos profissionais Eng. Civ. Joni Matos Incheглу; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves e Eng. Agr. Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira, como integrantes do mesmo; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que "Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês"; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

**Voto:** aprovar a composição do Comitê e Fortalecimento Institucional entre Municípios e Fiscalização com os profissionais Eng. Civ. Joni Matos Incheглу; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves e Eng. Agr. Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira.

**Nº de ordem: 18**

**Processo:** 000676/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 133/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem:** 19

**Processo:** 000656/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem:** 20

**Processo:** 000639/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 21**

**Processo:** 000707/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 136/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 22**

**Processo:** 000705/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 137/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 23**

**Processo:** 000687/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 138/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 24**

**Processo:** 000653/2021

**Interessado:** Associação Paulista de Geólogos - APG

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Geólogos - APG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos - APG, consoante Deliberação CRT/SP nº 139/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 25**

**Processo:** 000688/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 140/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 26**

**Processo:** 000594/2021

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº 141/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 27**

**Processo:** 000698/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 142/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 28**

**Processo:** 000613/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 143/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 29**

**Processo:** 000660/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 30**

**Processo:** 000659/2021

**Interessado:** Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 145/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 31**

**Processo:** 000673/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Jaú

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Jaú, consoante Deliberação CRT/SP nº 146/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 32**

**Processo:** 000694/2021

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 33**

**Processo:** 000587/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 34**

**Processo:** 000655/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 35**

**Processo:** 000588/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 36**

**Processo:** 000598/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 37**

**Processo:** 000643/2021

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 38**

**Processo:** 000596/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 39**

**Processo:** 000678/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, consoante Deliberação CRT/SP nº 154/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 40**

**Processo:** 000722/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 41**

**Processo:** 000792/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 42**

**Processo:** 000721/2021

**Interessado:** Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO-SP

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** Sem origem

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 43**

**Processo:** 000664/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 44**

**Processo:** 000620/2021

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 160/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 45**

**Processo:** 011389/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 46**

**Processo:** 000616/2021

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 47**

**Processo:** 000627/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 48**

**Processo:** 000672/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 49**

**Processo:** 000718/2021

**Interessado:** Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 50**

**Processo:** 000657/2021

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 51**

**Processo:** 000648/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 52**

**Processo:** 000597/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 53**

**Processo:** 000668/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 54**

**Processo:** 000615/2021

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 55**

**Processo:** 000696/2021

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 56**

**Processo:** 000667/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 57**

**Processo:** 000608/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 58**

**Processo:** 000638/2021

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 59**

**Processo:** 000623/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 60**

**Processo:** 006302/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Paulínia, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 61**

**Processo:** 000701/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 62**

**Processo:** 000658/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** Sem origem

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que a entidade de classe apresentou documentos em cumprimento aos requisitos constantes nos artigos 20 e 21, da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro; e considerando que após discussão quanto à validade de tais documentos, a Comissão de Renovação do Terço resolveu aceitar a declaração de participação da entidade de classe no Comitê das Bacias Hidrográficas da Serra da Mantiqueira - CBH-SM, biênio 2023/2025, assinada pelo Sr. Secretário Executivo do CBH-SM, em caráter de excepcionalidade, no lugar das atas das reuniões das quais participou,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 63**

**Processo:** 000637/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 64**

**Processo:** 000636/2021

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 65**

**Processo:** 000666/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Interessado:** Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP apresentou documentos em cumprimento aos requisitos constantes nos artigos 20 e 21, da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro; e considerando que após discussão quanto à validade de tais documentos, a Comissão de Renovação do Terço resolveu aceitar os documentos referentes à participação da entidade de classe na feira Expo Elétrica,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 66**

**Processo:** 000628/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**Voto:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.

**Nº de ordem: 67**

**Processo:** 000607/2021

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Revisão de registro de entidade de classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** CRT

**Relator:** CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

**Parecer:** que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro; considerando que a entidade de classe encontra-se com registro suspenso em face do não atendimento da revisão de registro dos anos de 2022 e 2023, conforme Decisões Plenárias PL/SP nº 654/2022 e PL/SP nº 546/2023; e considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a situação cadastral encontra-se como "baixada" e o motivo da situação cadastral "extinção por encerramento liquidação voluntária",

**Voto:** 1. Não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2024, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025; 2. Aprovar o cancelamento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra para fins de representação plenária.

**Nº de ordem:** 68

**Processo:** 14511/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 072/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, conforme Deliberação COTC/SP nº 113/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 138.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 138.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 138.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem: 69**

**Processo:** 14564/2023

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 102/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 17/05/2022, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí conforme Deliberação COTC/SP nº 114/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.495,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.495,82, com saldo de R\$ 2.504,18 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 70**

**Processo:** 954/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10459, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Deliberação COTC/SP nº 115/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 76.955,13, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 76.955,13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 76.955,13, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 71**

**Processo:** 14662/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 057/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga conforme Deliberação COTC/SP nº 116/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 86.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 86.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 72**

**Processo:** 14529/2023

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 149/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, conforme Deliberação COTC/SP nº 117/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 46.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 46.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 73**

**Processo:** 14550/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 030/2021-TCV, realizado no período de 01/01/2021 a 15/06/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu conforme Deliberação COTC/SP nº 118/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 62.000,00 , onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$62.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 62.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 74**

**Processo:** 14668/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 071/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 06/07/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes conforme Deliberação COTC/SP nº 119/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 122.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 122.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 122.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem:** 75

**Processo:** 14552/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 045/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 120/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 79.420,54, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.232,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 79.232,54, com saldo de R\$ 188,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem:** 76

**Processo:** 14570/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 048/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana conforme Deliberação COTC/SP nº 121/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 154.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 146.515,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 146.515,00, com saldo de R\$ 7.485,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária.

**Nº de ordem:** 77

**Processo:** 14516/2023

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva - ARESPI

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 104/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva - ARESPI, conforme Deliberação COTC/SP nº 122/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 94.000,00, onde foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 94.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 94.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 78**

**Processo:** 14598/2023

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 132/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, conforme Deliberação COTC/SP nº 123/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 70.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 70.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 70.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 79**

**Processo:** 14621/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 146/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 124/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.758,15 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 45.758,15, com saldo de R\$ 4.241,85 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 80**

**Processo:** 14572/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 029/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba conforme Deliberação COTC/SP nº 125/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 57.610,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.410,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 46.410,82, com saldo de R\$ 11.199,18 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 81**

**Processo:** 14524/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 052/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins conforme Deliberação COTC/SP nº 126/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 46.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.100,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 42.100,00, com saldo de R\$ 3.900,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 82**

**Processo:** 997/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11280, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça conforme Deliberação COTC/SP nº 127/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 33.975,84, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.975,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.975,84, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 83**

**Processo:** 14675/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Jales



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 168/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, conforme Deliberação COTC/SP nº 128/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 58.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.492,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.492,00, com saldo de R\$ 1.508,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem:** 84

**Processo:** 14587/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim - AETMM

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 145/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim - AETMM, conforme Deliberação COTC/SP nº 129/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.788,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.788,50, com saldo de R\$ 5.211,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem:** 85

**Processo:** 14609/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 070/2021-TCV, realizado no período de 01/01/2021 a 24/10/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 122.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 122.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$122.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem:** 86

**Processo:** 14551/2023

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré - AREA

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 105/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, conforme Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

COTC/SP nº 132/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 70.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.499,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 68.499,54, com saldo de R\$ 1.500,46 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 87**

**Processo:** 14613/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 076/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano conforme Deliberação COTC/SP nº 140/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 42.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**Nº de ordem: 88**

**Processo:** 869/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** aprovar a devolução do valor integral repassado, do Termo de Colaboração nº 11128, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia, conforme Deliberação COTC/SP nº 141/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentadas despesas rejeitadas pelo Gestor de R\$ 12.000,00, com saldo de R\$12.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 89**

**Processo:** 1248/2022

**Interessado:** Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e a Desastres - APECIND

**Assunto:** Termo de Colaboração - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP

**Voto:** Retificar a Deliberação COTC n.º 063/2024, passando a considerar como omissão no dever de prestar contas, do Termo de Colaboração nº 11470/2020, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, conforme Deliberação COTC/SP nº 149/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.860,00, com saldo de R\$ 31.860,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**Nº de ordem: 90**

**Processo:** 9111/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 023/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 133/2024, referente ao valor aprovado de R\$75.000,00, valor repassado de R\$60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 75.000,00, com saldo de R\$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**Nº de ordem: 91**

**Processo:** 9136/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 007/2023-TF, realizado no período de 05/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 134/2024, referente ao valor aprovado de R\$75.000,00, valor repassado de R\$60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 75.000,00, com saldo de R\$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**Nº de ordem: 92**

**Processo:** 9098/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas

**Origem:** COTC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 017/2023-TF, realizado no período de 10/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis,, conforme Deliberação COTC/SP nº 135/2024, referente ao valor aprovado de R\$75.000,00, valor repassado de R\$60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 75.000,00, com saldo de R\$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**Nº de ordem: 93**

**Processo:** 9101/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 031/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 136/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**Nº de ordem: 94**

**Processo:** 9142/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**Voto:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 030/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 137/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, valor repassado de R\$40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**Nº de ordem:** 95

**Processo:** 9154/2023

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

**Assunto:** Termo de fomento - prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 015/2023-TF, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**Voto:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-9154/2023, no valor de R\$ 9.800,00, termo supra citado, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 144/2024.

**Item 1.3 - Processos de profissionais**

**Nº de ordem:** 96

**Processo:** 023664/2023

**Interessado:** José Carlos Dias Araújo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CAGE

**Relator:** MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA

**Parecer:** que trata de profissional Geólogo José Carlos Dias Araújo que requer Certidão para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme atribuição profissional de Geólogo, art. 6º, da Lei 4076/1962, com base em disciplinas cursadas no Curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. O processo é instruído com os seguintes documentos: - Requerimento do interessado (fls. 04 e 05); - Comprovante de pagamento referente ao requerimento (fl. 6); - Crea-SP informa que para dar andamento ao requerimento de Certidão, para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário apresentar as Ementas do curso de Geologia para comprovação dos conteúdos formativos conforme: 1. DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, do CONFEA, artigo 3º, deverão ser apresentadas as Ementas do curso comprovando os conteúdos formativos ou Certificado de conclusão do curso de Georreferenciamento (fls. 07 a 11). - Histórico Escolar e os Programas Analíticos do Curso de Geologia, com as disciplinas: nome, objetivo, ementa, conteúdo programático e bibliografia (fls. 12 a 170); - Consulta de boleto pelo CREANET – (fl. 171); - Resumo de Profissional – Texto de Atribuição – Artigo 11º da Resolução 218 de 29/06/1973 (fl. 172). - UOP Itapetininga informa os documentos recebidos e sugere o encaminhamento do presente processo para análise e manifestação das Câmaras Especializada de Engenharia de Agrimensura, de Geologia e posteriormente ao Plenário do Crea-SP (fls. 173 a174). fls n. 190 de 194 Análise: Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Em destaque: Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Resolução Confea nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências, em destaque: art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. (...) art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016 que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em destaque: art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V - pós-graduação lato



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

sensu (especialização); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) fls n. 191 de 194 art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Em destaque: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. fls n. 192 de 194 Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. ..."



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Considerando que a PL-1347/2008 do Confea estabelece critérios rigorosos para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, reforçando os parâmetros definidos na Decisão nº PL-2087/2004. Este documento enfatiza que os cursos formativos, necessários para habilitar os profissionais nessa área, devem ter uma carga horária mínima de 360 horas; Considerando a Decisão nº 10/2024 – 02/02/2024 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA - DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo indeferimento do requerimento do interessado. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 178 a 180); Considerando a Decisão nº 40/2024 – 01/04/2024 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE – DECIDIU: Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. 1) Conceder ao interessado Geólogo João Carlos Dias de Araújo o direito de efetuar Georreferenciamento. 2) Diante do exposto, caso seja necessário, esta decisão possa ser avaliada à luz da Decisão Normativa 116/2021 (dezembro de 2021) assim como considerar que as atribuições dos Geólogos/Engenheiros Geólogos são do ano de 1962. Decisões posteriores não podem de forma alguma retirar direitos (187 a 189); Considerando que a concessão dessas atribuições só pode ser feita a profissionais que comprovem ter cursado todas as disciplinas exigidas e cumprido a carga horária total de 360 horas. Essa exigência visa garantir que os profissionais possuam uma formação completa e adequada, englobando todos os aspectos técnicos e práticos necessários para a realização precisa e eficaz das atividades de georreferenciamento. Considerando que a especificação da carga horária mínima é uma medida para assegurar que os profissionais estejam devidamente capacitados, proporcionando maior segurança e qualidade nos serviços prestados. Além disso, essa normatização contribui para a padronização das qualificações profissionais, garantindo que todos os envolvidos no georreferenciamento de imóveis rurais tenham uma base sólida de conhecimentos e habilidades; Considerando as análises dos Programas Analíticos (objetivo da disciplina, ementa e conteúdo programático) das disciplinas de Topografia Básica, Topografia Geral e Geodésia, cursadas pelo interessado, revela que são insuficientes e não atendem plenamente ao Art. 3º da Decisão Normativa nº 116/2021, que substitui a PL 2087/2004. Esta avaliação aponta que os conteúdos ministrados durante o curso de graduação do interessado não abrangem de forma completa as exigências atuais para a formação em georreferenciamento de imóveis rurais (fls. 35 a 37, 147 a 148 e 151 a 152); fls n. 193 de 194 Considerando que a defasagem temporal sugere, mesmo que o interessado tenha cursado disciplinas relacionadas, os conteúdos abordados durante sua formação podem não ter incluído os avanços e as técnicas modernas necessárias para a prática competente de georreferenciamento conforme as normas atuais. Assim, é provável que haja uma lacuna na formação específica requerida pela Decisão Normativa nº 116/2021, destacando a necessidade de uma atualização ou complementação educacional para atender aos requisitos profissionais estabelecidos,

**Voto:** pelo indeferimento ao pedido de emissão da Certidão de Inteiro Teor solicitado pelo Geólogo José Carlos Dias Araújo, para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem:** 97

**Processo:** 021844/2023

**Interessado:** Athos Murilo de Carvalho

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e GISELE HERBST VAZQUEZ

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Agrônomo Athos Murilo de Carvalho; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 30/01/2023 a 12/10/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Athos Murilo de Carvalho, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016"(Decisões CEEA/SP nº 159/2023 e CEEC/SP nº 47/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Athos Murilo de Carvalho, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016".

**Nº de ordem: 98**

**Processo:** 017812/2022

**Interessado:** Alex de Paula Bueno

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA E CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ROBERTO RACANICCHI

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Alex de Paula Bueno; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 09/04/2021 a 21/05/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Alex de Paula Bueno, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo /SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 118/2023 e CEEC/SP nº 1857/2023),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Alex de Paula Bueno, do Curso de Pós graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem:** 99

**Processo:** 000206/2024

**Interessado:** Henrique Benetti

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** ELTIZA RONDINO VASQUES e ITAMAR APARECIDO LORENZON

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Henrique Benetti; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado no período de 28/01/2022 a 02/06/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Henrique Benetti, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, em Piracicaba/SP; pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 7/2024 e CEEC/SP nº 423/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Henrique Benetti, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, em Piracicaba/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem:** 100

**Processo:** 023051/2023

**Interessado:** Rafael Lázaro Miler

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Rafael Lázaro Miler; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 30/01/2023 a 12/10/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro da anotação do Engenheiro Civil Rafael Lázaro Miler, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". (Decisões CEEA/SP nº 158/2023 e CEEC/SP nº 437/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro da anotação do Engenheiro Civil Rafael Lázaro Miler, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Nº de ordem: 101

Processo: 003976/2024

Interessado: Flávia Aparecida Bertelli dos Santos

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEEC

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome da Engenheira Civil Flávia Aparecida Bertelli dos Santos; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 29/09/2022 a 12/06/2023; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro da Engenheira Civil Flávia Aparecida Bertelli dos Santos, do curso Pós- Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 43/2024 e CEEC/SP nº 446/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro da Engenheira Civil Flávia Aparecida Bertelli dos Santos, do curso Pós- Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem: 102**

**Processo:** 006872/2023

**Interessado:** Cassiano Manoel de Oliveira

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Cassiano Manoel de Oliveira; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 20/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Cassiano Manoel de Oliveira, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 15/2024 e CEEC/SP nº 458/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Cassiano Manoel de Oliveira, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

**Nº de ordem:** 103

**Processo:** 022321/2023

**Interessado:** Renan Marques Lemes

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Renan Marques Lemes; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 29/11/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Renan Marques Lemes, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". (Decisões CEEA/SP nº 6/2024 e CEEC/SP nº 467/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Civ. Renan Marques Lemes, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL-2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016".

**Nº de ordem: 104**

**Processo:** 025421/2023

**Interessado:** Guilherme de Campos Silva

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Guilherme de Campos Silva; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educamais – UNIMAIS, realizado em São Paulo/SP, no total



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

de 390 horas (trezentos e noventa), realizado no período de 06 de setembro de 2021 a 23 de novembro de 2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram por informar ao profissional que o CREA-SP não concede atribuições para o referido curso de georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 8/2024 e CEEC/SP nº 462/2024),

**Voto:** por Informar ao profissional que o CREA-SP não concede atribuições para o referido curso de georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem:** 105

**Processo:** 003935/2024

**Interessado:** Bruno Afonso Rebello



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** ELTIZA RONDINO VASQUES e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Bruno Afonso Rebello; considerando que o profissional apresentou documentos de conclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, realizado na Faculdades Integradas Dom Pedro II, São José do Rio Preto/SP; considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando o item 1 da Decisão Plenária Confea PL 1347/2008; considerando a Decisão Plenária Confea PL 2088/2021; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando que os documentos apresentados no processo limitam-se ao histórico escolar do curso de Bacharelado em Engenharia Civil e à grade curricular das disciplinas cursadas; considerando que, conforme histórico escolar apresentado, as disciplinas cursadas pelo profissional no referido curso que englobam o conteúdo formativo III, IV e VI mencionados no artigo 3º, da Decisão Normativa Confea nº 116/2021 são "Topografia e Elementos de Geodésia I" (que na grade curricular configura-se como "Georeferenciamento") e "Topografia e Elementos de Geodésia II", com 60 horas cada e 120 horas totais; considerando que os conteúdos formativos I, II, V e VII não compõem nenhuma disciplina cursada pelo profissional em seu curso de Graduação; e que o conteúdo formativo não completou a carga horária mínima de 360 horas, definida na Decisão Plenária Confea PL 1347/2008; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Civil Bruno Afonso Rebello para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 46/2024 e CEEC/SP nº 464/2024),

**Voto:** pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Civil Bruno Afonso Rebello para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem:** 106

**Processo:** 000327/2024

**Interessado:** Renan Pereira Zambianqui

**Assunto:** Certidão de inteiro teor para georreferenciamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

**Parecer:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Renan Pereira Zambianqui; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, realizado no período de 08/08/2015 a 06/08/2017, na Universidade Estadual de Maringá, Maringá/PR, no total de 410 horas (quatrocentos e dez horas); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Renan Pereira Zambianqui, do curso de Pósgraduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, em nível de Especialização, realizado na Universidade Estadual de Maringá, em Maringá/PR. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 4/2024 e CEEC/SP nº 468/2024),

**Voto:** pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Renan Pereira Zambianqui, do curso de Pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, em nível de Especialização, realizado na Universidade Estadual de Maringá, em Maringá/PR. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**Nº de ordem: 107**

**Processo:** 008496/2023

**Interessado:** Gabriel Maria Barés Casares

**Assunto:** Registro de profissional formado no exterior

**Origem:** CEA

**Relator:** PATRICIA REINERS CARVALHO

**Parecer:** que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Gabriel Maria Barés Casares; considerando que o interessado, de nacionalidade argentina, obteve o Diploma de "Ingeniero Agrónomo" na "Universidad Nacional de Mar del Plata", na Argentina; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Agrônomo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3620 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Agrônomo,

**Voto:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro do profissional Gabriel Maria Barés Casares, com o título de Engenheiro Agrônomo.

**Nº de ordem: 108**

**Processo:** 000200/2022

**Interessado:** Luigi Jovane

**Assunto:** Registro de profissional formado no exterior

**Origem:** CAGE

**Relator:** OSNI DE MELLO

**Parecer:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Luigi Jovane; considerando que o interessado, de nacionalidade italiana, obteve o Diploma com o título de Doutor em Ciências Geológicas, pela "Universita degli Studi Roma Tre", Itália; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Geólogo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 118/2023; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Geólogo, bem como das atribuições da Lei 4.076 de 1962.

**Voto:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do registro do profissional Luigi Jovane, com o título de Geólogo, bem como das atribuições da Lei 4.076 de 1962.

**Nº de ordem:** 109

**Processo:** 021687/2023

**Interessado:** Mariana Viani Caser

**Assunto:** Revisão de atribuições

**Origem:** CEEQ

**Relator:** AMALIA ESTELA MOZAMBANI

**Parecer:** que trata da solicitação de revisão de atribuições pela interessada, Mariana Viani Caser, engenheira de alimentos. Em seu pedido, requisita revisão para que possa exercer a função de responsável técnica em atividades relacionadas à produção de biocombustíveis e bebidas destiladas, apresentando como documentos anexos o diploma de graduação em engenharia de alimentos, suas atribuições junto à empresa a qual atua como gerente de desenvolvimento de negócios e o histórico escolar, colocando em destaque algumas disciplinas da matriz curricular do curso de graduação, como fundamento para a solicitação, tais como: Química; Química Analítica; Química Orgânica; Biologia e Microbiologia; Microbiologia Aplicada; Engenharia Bioquímica. Conforme consta nos autos, as atribuições da engenharia de alimentos estão previstas no art. 19, inciso I da Resolução CONFEA nº 218/1973: Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. Constata-se que a graduação da profissional está em consonância com as atribuições que lhe foram concedidas, destacando que não há outro curso além do principal. Considerando: - A Resolução Nº 1.073, DE 19 DE abril de 2016, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia." Os arts. 3º, art. 7º e 10 do normativo: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. - Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. -Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; - sua formação em engenharia de alimentos, não há empecilho quanto à atuação da interessada no ramo de bebidas destiladas. Não obstante, no artigo 19, I da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, atividades relacionadas à produção de biocombustíveis não se encontra contemplada no escopo das atividades para Engenheiros de Alimentos (Art. 19, I – [...] área esta, de conhecimento específico da engenharia química e não foram apresentados documentos adicionais comprobatórios e aderentes ao que se preconiza na Resolução CONFEA nº 1.073/2016, não sendo possível, portanto, a concessão extensão /revisão de atribuição concernente à área de biocombustíveis,

**Voto:** por conceder à engenheira de alimentos Mariana Viani Caser, somente a extensão de atribuições de produção de bebidas destiladas.

#### Item 1.4 - Processos de instituições de ensino

**Nº de ordem:** 110

**Processo:** 018593/2023

**Interessado:** Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros

**Assunto:** Cadastramento institucional de curso

**Origem:** CEEE

**Relator:** ANDRE LUIS PARADELA

**Parecer:** que trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Robôs pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - FEI, para os formandos no ano letivo de 2023/1. A Instituição de Ensino apresenta os seguintes documentos: Formulários "A", do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA; Estatuto; Regimento; Grade curricular do curso; Projeto pedagógico do curso, inclusive com o perfil dos diplomados; Dispositivo legal de autorização de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

funcionamento do curso (Portaria R-17/2018); Consulta do site e-MEC sobre o reconhecimento do curso junto ao MEC; Formulários "B", do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA; Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram; Relação do formando (1ª turma – Início 2019/1 – Término: 2023 /1). Conforme consulta, o título sugerido pela interessada - Engenheiro de Robôs - não consta na Tabela de Títulos Profissionais (Atualização: 05/09/2023) – Anexo da Resolução nº 473 de 26/11/2022 do CONFEA. O processo foi enviado para deliberação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) e também para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para deliberação. Dispositivos Legais Aplicáveis: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Arquiteto Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais: "... Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica ..." Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA. Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto...". Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências: "...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: 1. código nacional de controle, 2. título profissional, e 3. quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003". Verifica-se que o título de Engenheiro de Robôs não consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA. Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

desenho técnico. Resolução 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências: "... O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior à que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente ...". Considerando a documentação e informações recebidas do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros; Considerando parecer e decisão da câmara especializada de engenharia elétrica (CEEE) pelo cadastramento do curso de Engenharia de Robôs do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - FEI, para os formandos no ano letivo de 2023/1, com atribuições profissionais constantes no "Artigo 7º da lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA", circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Robôs"; Considerando anexo II da Resolução no. 1073; Considerando artigo 7º. da Lei 5.194/66; Considerando artigo 1º. da Resolução 427/99 do Confea; Considerando artigo 5º, parágrafo 2º. do anexo II da Resolução 1073/2016 do Confea; Considerando ato administrativo no. 48 de junho de 2022, que dispõe sobre os processos analisados e relatados por conselheira ou conselheiro para decisão ou deliberação do plenário, das câmaras especializadas ou das comissões; Considerando a decisão da CEAP em aprovar, por unanimidade, o voto: "Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Robôs do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - FEI, para os formandos no ano letivo de 2023/1. Pela concessão, aos formandos de 2023, das atribuições constantes no "Artigo 7 da lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA", circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Robôs",

**Voto:** por acompanhar favoravelmente as decisões da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) e também da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) pelo cadastramento do curso de Engenharia de Robôs do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - FEI, para os formandos no ano letivo de 2023/1 e também pela concessão, aos formandos de 2023, das atribuições constantes no "Artigo 7 da lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Resolução 427/99 do CONFEA", circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Engenheiro(a) de Robôs".

#### Item 1.5 - Processos de empresas

**Nº de ordem:** 111

**Processo:** 013747/2022

**Interessado:** Jomane Porto de Areia LTDA

**Assunto:** Anotação de responsável técnico

**Origem:** CEEC e CAGE

**Relator:** MARCELO AKIRA SUZUKI

**Parecer:** que trata de processo encaminhado pela UGI Presidente Prudente (instaurado para continuidade do processo F – 17001/1994). Trata-se de pedido de inclusão de Responsável Técnico, o Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, por parte da empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1071765, desde 17/01/1994. O referido profissional, é registrado no CREA-SP, sob nº 5062535743, desde 13/04/2007, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, e do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, também é detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.", abaixo especificadas: 1) Plano de Aproveitamento Econômico Da Jazida; 2) Plano/Projeto de Lavra de Mina a Céu Aberto; 3) Relatório Anual de Lavra; 4) Plano de Fechamento, Suspensão, e Retomada de Operações Minerais.; 5) Plano de Controle e Impacto Ambiental Na Mineração - Pciam; 6) Plano de Resgate e Salvamento; 7) Projeto de Beneficiamento de Minérios Por Processos Físicos (Comunicação e Classificação); 8 ) Memorial Descritivo De Lavra Para Licenciamento. A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., tem como objeto social "a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fls. 24). Consta o contrato de prestação de serviços do profissional (fls. 07 a 10) e ART do profissional (fls. 11). A CEEC analisou o presente processo, e aprovou a Decisão CEEC/SP nº 808 /2023 - DECIDE: Pelo deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, e envio do mesmo para a CAGE para sua análise e manifestação. " (fls. 101 a 102). Face o exposto, a UGI Presidente Prudente, procedeu a efetivação da referida anotação do Engº. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu, Aberto Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira. Após, Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a qual, após análise, aprovou a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Decisão CAGE/SP nº 107/2023 - DECIDE: 1) Por restringir as atividades da interessada para "não habilitada para as atividades da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas". 2) Pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao extrair areia lavada, pedra e pedregulho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas (fls. 111/112). Em cumprimento à Decisão CAGE/SP nº 107/2023 – item 2, foi lavrado no dia 29 /11/2023 – o Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, originando o presente processo Govadm nº 2355 ( fls. 114). A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda. por meio do protocolo 18350. De 11/12 /2023, encaminha RECURSO ao Plenário do CREA-SP, contra a Decisão CAGE /SP nº 107/2023, apresentando as argumentações, a seguir: 1 - "Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;" Em relação a essa consideração no que diz respeito ao atendimento da alínea "d" do artigo 46, o pedido de responsabilidade técnica para a empresa Jomane Porto de Areia Ltda em questão, específico para Lavra a Céu aberto, foi analisado pela Câmara Especializada, atendendo o referido artigo. Em relação ao artigo 59 a empresa Jomane pleiteou a inclusão de técnico responsável, respaldado pela Decisão de Plenária nº 311/2022 (ANEXO I), constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações (ANEXO II) do Profissional em questão em que lhe foi concedido atribuição para ser Responsável Técnico, especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. 2 - "Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. (fls n. 109 de 110)" Analisando o Artigo 12, da seção III - Da Apreciação do Requerimento para o Registro, da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz o seguinte " Art . 1 2 . A Câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos." Verifica-se que o profissional possui atribuição coerente com o referido objetivo da empresa Jomane, conforme foi lhe atribuído na Decisão PL / S P nº 3 1 1 /2022, ou seja, as atividades desenvolvidas pela empresa em questão são "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (ANEXO III) , que referem-se a atividades de lavra desenvolvidas a céu aberto, cuja a atribuição foi concedida ao profissional em questão, portanto, diante dos fatos expostos, as atribuições concedidas ao profissional vão de encontro com os referidos objetivos da empresa em questão, sendo assim a Câmara Especializada deveria em atendimento a esse artigo, conceder o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais, pois possui em seu quadro técnico profissional com atribuição coerente aos seus objetivos conforme comprovado. Ainda de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 16 do capítulo III – Responsável Técnico da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz "§ 1 ° O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função." Observa-se que o Técnico em questão, atende o referido parágrafo, pois possui atribuição total compatível com o objetivo social da empresa, conforme explicado anteriormente, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações, inclusive com a referência da Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu o caso análogo a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

esse. 3 – “Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;” De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 que diz “Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.”. O Curso que atribui o Profissional em questão a se habilitar como responsável técnico da empresa Jomane é a UFPA – Universidade Federal do Pará, através do Instituto de Geociências, coordenação de cursos Lato Sensu, que emitiu em 14 de janeiro de 2019, aos egressos do curso de especialização em geologia de minas e técnicas de lavra à céu aberto – GEOMINAS, esclarecimentos, quanto aos termos de extensão de atribuições profissionais, esclarecendo que “a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Geominas – CEEMM, tendo fulcro no voto do Conselheiro geólogo José Maria do Nascimento Pastana, aprovou a concessão de extensão de atividades profissionais para os egressos do curso” e que em, “Em, 11 de janeiro de 2019, tivemos mais uma reunião no CREA/PA, dessa feita com a presença do presidente do Regional, Eng. Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, oportunidade na qual essa decisão foi mais uma vez ratificada, tendo ficado esclarecido que a mesma não precisa ir à Plenário e assim a decisão da CEEMM é terminativa. Nessa reunião também ficou decidido que a UFPA vai encaminhar ao CREA/PA, com base nas diversas tratativas que vem acontecendo ao longo de meses, em seguidas reuniões técnicas, uma correspondência explicitando o seguinte: - a extensão de atividades profissionais, decorrentes dos Cursos de Lavra e Tecnologia Mineral – LTM e do Curso de Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à Céu Aberto – GEOMINAS, versão I deverá ser concedida aos profissionais do grupo engenharia das modalidades: Engenharia de Minas; Geologia; Engenharia Geológica e afins.” (Grifo nosso). Diante dos fatos expostos e esclarecidos, da Decisão da CEEM nº 145/2018, CREA – PA, ratificado pelo processo C-441 /2019, da reunião nº 450 ordinária de 04/11 /2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, CREA – SP, das certidões de anotações do profissional nos CREA s do Pará e de São Paulo, que constam a anotação do curso de Especialização e a Decisão PL /SP nº 311/2022, que analisou o caso análogo a esse, comprova-se que o profissional pode desenvolver as atividades específicas discriminadas em sua atribuição, conforme características indicadas pelas instituições de ensino no caso a UFPA; 4 - Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; De acordo com o artigo 6º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.” O Profissional em questão possui as atribuições iniciais de campo de atuação profissional na área de engenharia civil, ambiental e sanitária. De acordo com o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz “Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

pelo Sistema Confea /Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida" O Profissional em questão encontra-se adimplente no seu registro junto ao CREA conforme comprova a certidão de registro profissional e quitação do CREASP (ANEXO IV), quanto a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, a mesma já foi realizada e aprovada pela CEEMM do CREA-PA, em sua decisão 145/2018 e pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREASP em sua decisão referida no processo C-441/2019, reunião nº 450, ordinária de 04/11/2019. Diante desses fatos a atribuição foi concedida conforme certidões do CREAPA, CREA-SP e Decisão PL/SP nº 311/2022, comprovando o pleno atendimento a esse artigo. 5 - Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar; Em relação a essa consideração, esclareço que o Profissional, possui as atribuições que objetivaram a pleitear a responsabilidade técnica, ora negada pela Decisão CAGE/SP nº 107/2023, conforme comprovadas pelas Certidões de Anotações de cursos do CREA-PA e do CREA-SP (Decisão PL/SP nº 311/2022), sendo assim, a atividade a ser desempenhada corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desse fato, o profissional solicita o que lhe compete e o que lhe foi atribuído pelas características de seu currículo escolar. 6 - Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto são complementares às atribuições de graduação. As atribuições de Engenharia Sanitária, Ambiental e Civil, de fato não permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas, pois são Engenharias de modalidades diferentes, contudo a Responsabilidade Técnica pleiteada, especificamente para a lavra a céu aberto, vai de encontro com as atribuições que foram concedidas pelo curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, cuja as atribuições foram aprovadas e concedidas conforme comprovado anteriormente pelas decisões das Câmaras e o pelas Certidões de Anotação dos CREAs do Pará e São Paulo e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311 /2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desses fatos e conforme as atribuições complementares específicas a técnicas de lavra a céu aberto, o profissional pleiteia através da responsabilidade técnica a executar do plano/projeto de lavra de mina a céu aberto, ou seja, solicitação específica e não abrangente a todas as modalidades de Geologia e Engenharia de Minas, o que se busca com a Responsabilidade Técnica específica é a aplicação da especialização aprovada e atribuída para a extração de mina a céu aberto. 7 - Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "e" do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 1966, nas alíneas "a" e "c" do artigo 46, o pedido de Responsabilidade Técnica foi julgado pela Câmara Especializada, contudo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

não foi considerado na Decisão CAGE/SP nº 107/2023, a Decisão PL/SP nº 311/2022 constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão, que julgou procedente caso análogo a esse. Com relação a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a empresa Jomane contratou o Profissional em questão baseando-se na atribuição que lhe foi conferida com base na Decisão de Plenária PL/SP nº 311/2022, pois a atividade atribuída ao profissional na referida decisão, refere-se a Responsabilidade Técnica especificamente as atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto, cuja a atividade é exatamente a mesma exercida pela Jomane. 8 - Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Em relação a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, está sendo apresentado nesse ato, Recurso contra a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, como referência 013747/2022, em nome de Jomane Porto de Areia Ltda, ao Plenário em consonância ao que preconiza o parágrafo 1º do artigo 18 da referida Resolução. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, estando claras as contradições das definições técnicas que embasam a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, solicita que o Plenário do CREA julgue procedente o presente recurso, através do cancelamento da decisão da CAGE/SP nº 107 /2023 com a efetivação do profissional em questão como Responsável Técnico pelas atividades da empresa Jomane Porto de Areia Ltda, que referem-se especificamente as atividades de Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, cuja a extração ocorre através de Técnicas de Lavra a Céu Aberto, atribuídas ao Profissional, conforme Decisão desse mesmo Plenário (PL/SP nº 311 /2022), que julgou procedente caso análogo a esse, constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão. Termos em que Pede e espera deferimento II – Com referência à legislação vigente e procedimentos: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...” “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros- agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ” “Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. ” “Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. P a r á g r a f o único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos o u p r i v a d o s , reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. ..." Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. " "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica III - Parecer Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que n o â m b i t o d o s i s t e m a C o n f e a / C r e a , os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino; Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto. Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "e" do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Considerando que as atividades a ser desempenhada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Considerando o deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, como Responsável Técnico, pelas atividades da interessada, aprovada pela Decisão CEEC/SP nº 808/2023,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Voto:** 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, lavrado contra a interessada. 2. Por acatar como Responsável Técnico pela empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.

**Nº de ordem:** 112

**Processo:** 009684/2023

**Interessado:** Franceschini Serviços de Engenharia Ltda;

**Assunto:** Registro de pessoa jurídica

**Origem:** CEEMM

**Relator:** MARCOS SERINOLLI

**Parecer:** que trata de processo relacionado ao deferimento de abertura de registro novo relativo à empresa “FRANCESCHINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA”, CNPJ 50.187.872/0001- 89. Ocorre que o seu sócio Eng. Luciano Franceschini, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, portador do CREA nº 5062368996-SP em 09/04/2008, o qual emitiu uma ART nº 28027230230671366 de desempenho de função técnica em 02/05/2023. Consta na fl.18 o CNPJ da empresa como código e descrição da atividade econômica principal “SERVIÇOS DE ENGENHARIA” e nas atividades secundárias “SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA” Em 29/05/2023 (fls. 35) a UGI de Araraquara após analisar a documentação da empresa solicitou as seguintes providências: 1. Deferir o registro com anotação do eng. de produção Luciano Franceschini com restrição as suas atribuições; 2. Encaminhamento do presente processo à fiscalização para diligencia junto ao endereço da empresa, a fim de emitir relatório detalhado das atividades, e, após instrução devida do processo, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberações quanto ao referendo do profissional anotado. Verifica-se a fl. 36 o resumo da Empresa feito pelo CREA-SP onde consta o texto da Restrição: “pessoa jurídica habilitada para exercer exclusivamente as atividades na ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO com restrição a PROJETOS MECÂNICOS E PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO...não habilitada para exercer atividades nas áreas de ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA...”, conforme se verifica a fls. 40/41 na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CI – 3078191/2023 emitida pelo CREA-SP, onde o Engenheiro de produção Luciano Francischini é o responsável técnico ativo da empresa. Após análise (flh.51) do Coordenador da CEEMM, Eng. Mecânico Osmar Vicari Filho entendeu que: “Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

do processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luciano Francischini". Em 07/09 a 20/09/23 o processo foi assinado digitalmente e encaminhado pelos Eng. Ind. Mecânico Juliano Boretti, Eng. Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy e Eng. Ind. Mec. Nestor Tomazo Filho, todos Conselheiros, os quais entenderam que: 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luciano Franceschini, com restrição das atividades da empresa às suas atribuições profissionais. 2. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de "elaboração e gestão de projetos" constantes de seu objetivo social, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Em 10/10/23 (fls. 57a 59) a CEEMM votou e decidiu concordar com a decisão dos Conselheiros nos dois itens acima expostos, conforme se verifica (fl. 59) assinado Eletronicamente pelo Coordenador da CEEMM eng. Mec. Osmar Vicari Filho. Sendo em seguida encaminhado para a UGI de Araraquara para que notificasse a empresa sobre o andamento do processo. Em fls. 64/72 o Eng. Luciano Francischini apresentou recurso ao plenário onde solicita o deferimento da desobrigação de contratação de profissional da área de engenharia Mecânica face a alteração realizada na junta comercial e apresentação da minuta do contrato social de alteração da Sociedade Empresária Ltda feita pela empresa Franceschini Serviços de Engenharia Ltda. Em 02/05/2024 esse processo foi encaminhado a esse Conselheiro para análise e parecer. DAS CONSIDERAÇÕES E VOTO: Após análise de tudo que fora exposto nesse processo, considerando que: 1. A empresa "FRANCESCHINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA", CNPJ 50.187.872/0001- 89 alterou o seu registro e que o Profissional e sócio LUCIANO FRANCESCHINI, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, portador do CREA nº 5062368996-SP em 09/04/2008 emitiu uma ART nº 28027230230671366 de desempenho de função técnica em 02/05/2023; 1. 1. 1. 1. A CEEMM votou pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Considerando que o Profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO LUCIANO FRANCESCHINI, portador do CREA nº 5062368996-SP, é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado; Entendo que o Sr. LUCIANO FRANCISCHINI é possuidor da Graduação de Engenheiro de Produção, deveria ter recebido as atribuições dispostas na Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975 do CONFEA a qual discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Considerando ainda que o Eng. Luciano Francischini apresentou recurso ao plenário onde solicita o deferimento da desobrigação de contratação de profissional da área de engenharia Mecânica face a alteração realizada na junta comercial e apresentação da minuta do contrato social de alteração da Sociedade Empresária Ltda feita pela empresa Franceschini Serviços de Engenharia Ltda.,

**Voto:** para que a solicitação do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO LUCIANO FRANCESCHINI seja deferida.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Item 1.6 - Processos com autos de infração**

**Nº de ordem: 113**

**Processo: 001283/2022**

**Interessado: Higor Donizeti da Silva**

**Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66**

**Origem: CEEC**

**Relator: RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS**

**Parecer:** que trata de abertura do procedimento de fiscalização junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras SAEMA e instauração do processo SF-n.º 001126/2019 (Assunto: Apuração de Atividades) para verificar a regularidade dos profissionais do SAEMA junto ao CREA-SP, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC deste Conselho em 12/08/2019 para análise e parecer. Em 27/07/2021 o processo SF-001126/2019 retornou à UGI-Limeira com a decisão da CEEC n.º 412/2021, de reunião ordinária n.º 606, na qual consta em seu item 1: "pela lavratura de auto por infração à alínea "a" do artigo 6.º da lei n.º 5.194/66 contra o Chefe da Divisão de Rede de Água Higor Donizeti da Silva Alencar". Dessa forma, em cumprimento ao item 1 da Decisão da CEEC, foi instaurado o processo de natureza GOVADM - n.º 1283/2022 para a continuidade do assunto e para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 120/2022 em razão da defesa apresentada pelo interessado. Constatam do processo: - Decisão CEEC/SP nº 412/2021 referente ao processo físico SF 1126/2019. - Relatório de Fiscalização – OS nº 581/2022, às fls. 06. - Ofício GP 145/2019 emitido pela SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, o qual consta a relação dos profissionais de seu quadro técnico. - Tela "Resumo de Profissional, extraído do sistema CREAnet em nome dos profissionais citados (fls.13/20).- Ofício GP 165/2019 emitido pela SAEMA que consta o nome dos profissionais responsáveis pelos departamentos técnicos internos (fls. 23/24). - Ofício GP 195/2019 emitido pela SAEMA que descreve as atividades desenvolvidas pelos departamentos acima citados (fls.31/32). -Relatório de Fiscalização – às fls. 38/39. - Cópia do relato do Conselheiro da CEEC referente ao processo SF 1126/2019 (fls.44/45). - Auto de infração nº 120/2022 lavrado em nome do interessado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fls.56). fls n. 81 de 96 - Defesa protocolada pelo interessado apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.62/65). – Processo encaminhado ao Conselheiro Eng. Eletric. RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP(fl.99). Considerando Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art.6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Considerando Decisão Normativa nº 74/2004: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea /Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, Considerando Relatório de fiscalização; Considerando Recurso apresentado no dia 11 de dezembro de 2023; Considerando as atividades exercidas pelo profissional,

**Voto:** pela manutenção do auto de infração nº 120/2022, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho.

**Nº de ordem:** 114

**Processo:** SF-001599/2019

**Interessado:** Denilson Lopes Gonçalves

**Assunto:** Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** LUIS RENATO BASTOS LIA

**Parecer:** que trata da manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea "c", do artigo 6º da lei 5194/66. À folha 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vinha executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob nº 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019. Da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

folha 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme folha 06. Na Folha 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Condomínio Edifício Tennessee, em Araçatuba, tendo como serviço executado "TESTE DE FREIO", onde foi constatado que o contrato foi reincidido. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (folha 11) para treinamento aos operadores. Na folha 13, consta decisão da CEEMM/SP nº 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea "C" do artigo 6º da lei 5194/66. Lavrado o AI nº 518743/2019 (folha 16) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (folhas 23 a 26) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (folhas 27 a 32), bem como solicita o cancelamento do AI. Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por 'empréstimo de nome'. A CEEMM reunida em 26/08/2021 decidiu (Decisão CEEMM 838/2021) aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator (folhas 38 a 39) por determinar a manutenção do AI nº 518743/2019, pela obrigatoriedade de registro da empresa na jurisdição do CREA – SP , o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do CONFEA e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do profissional no procedimento previsto na instrução 2557/13 do Crea – SP. Comunicado pela UGI Araçatuba em 23/10/2023, o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (folhas 55 e 56) Com referência a legislação vigente e procedimentos: Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66: 1.1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: A) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. O Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna: "Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e a Resolução 1008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando a Decisão CEEMM 838/2021 que determinou a manutenção do AI nº 518743/2019, a obrigatoriedade de registro da empresa na jurisdição do CREA – SP e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Resolução 1008/04 do CONFEA. Ratificando integralmente a decisão CEEMM/SP 838/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 26/08/2021,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração 518743/2019.

**Nº de ordem: 115**

**Processo:** 005774/2023

**Interessado:** Refriar SP Manutenção e Reparação Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** JOAO HASHIJUMIE FILHO

**Parecer:** que trata de infração incidência – PJ alínea “e” do artigo 6º da Lei no 5.194/66, em nome da empresa REFRIAR SP MANUTENCAO E REPARACAO LTDA, com endereço sito à Avenida Joao Torres Leite Soares, 495, Jardim Arco-Íris, Araraquara/SP, CEP: 14.808-360 e com CNPJ nº 02.736.352/0001-35, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviço de manutenção predial industrial nas áreas das Engenharias Civil, Elétrica e Mecânica, sem a devida anotação de Responsável Técnico nas áreas das Engenharias Elétrica e Mecânica, conforme apurado em 03/06/2022. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Descrição da Atividade Econômica Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Descrição das Atividades Econômicas Secundárias : Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de alvenaria, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, Serviços de engenharia, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas. O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 417/2023, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 5.194/66, alínea “e”, incidência. Que seja indicado profissional com atribuições para exercer as atividades correspondentes ao Art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ou Art. 22 e 23 da mesma resolução, desde que, tenha na sua formação a habilitação para executar esse tipo de serviço relacionado a atividades técnicas da mecânica. Ainda na sequência que o processo seja encaminhado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica conforme consta do despacho de fl. 82, para que seja verificada a necessidade de indicação de responsável técnico na área da Elétrica. Coordenou a reunião o Eng. Mec. Osmar Vicari Filho,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração nº 417/2023- OS 29712/2022 e da multa no valor de R\$ 7.660,24 ("sete mil seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos"), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "e", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

**Nº de ordem: 116**

**Processo:** 022288/2022

**Interessado:** Curtume Touro LTDA

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEQ

**Relator:** MARCELO PERRONE RIBEIRO

**Parecer:** que trata de que em fls. 02, a interessada tem em seu objeto social "curtimento e outras preparações de couro"; Em fls. 04 a 07, a fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem no curtimento de couro, que tem caldeira e realiza tratamento de água (fls. 04 a 07). Em fls. 25 a 26, a CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; e pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem registro neste Conselho ; Em fls. 34, a interessada foi autuada por meio do AI nº 1672/2022, lavrado em 07/12/2022, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 ; Em fls. 42 a 103 e 107, a interessada interpôs defesa, alegando exercer atividade de Química ; Em fls. 110 a 111, constatamos que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema ; Em fls. 145 a 150, a interessada apresentou recurso, impugnando o Auto de Infração nº 1672/2022 de fls. 34, lavrado em 07/12/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº CEEQ/SP nº 76/2023 de fls. 126, exarada em 09/05/2023 ; Em fls. 153 a 154, observamos que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração ; Salientamos ainda, que após consultas aos sistemas Sipro e GovAdm, foi localizado o processo nº 22401/2022, de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da interessada. DISPOSITIVOS LEGAIS Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 46 - São atribuições das Câmaras



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ... c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência." Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ..." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Considerando que a interessada tem em seu objeto social, em fls. 02, "curtimento e outras preparações de couro" ; Considerando que a fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem no curtimento de couro, que tem caldeira e realiza tratamento de água , em fls. 04 a 07 ; Considerando que a CEEQ decidiu, em fls. 25 a 26, pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; e pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem registro neste Conselho ; Considerando que a interessada foi autuada, em fls. 34, por meio do AI nº 1672/2022, lavrado em 07/12/2022, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 ; Considerando o recurso de defesa da interessada, em fls. 42 a 103 e 107, alegando exercer atividade de Química ; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema em fls. 110 a 111 ; Considerando o recurso apresentado ao Plenário deste Conselho, em fls. 145 a 150, impugnando o Auto de Infração nº 1672/2022 de fls. 34, lavrado em 07/12/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº CEEQ/SP nº 76/2023 de fls. 126, exarada em 09/05/2023 ; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração em fls. 153 a 154 ; Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Voto:** pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 1672/2022 de fls. 34, lavrado em 07/12/2022.

**Nº de ordem:** 117

**Processo:** 018467/2023

**Interessado:** Hidrosonic Desentupidora Eireli - Me

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEA

**Relator:** MARCOS MUZATIO

**Parecer:** que trata de processo de origem da Força Tarefa – Empresas sem responsável Técnico – realizada entre os dias 31/07/2023 e 04/08/2023, na qual foi efetuada diligência a empresa HIDROSONIC DESENTUPIDORA LTDA, conforme tabela de fiscalização de empresas que foram fiscalizadas na Força Tarefa (fls 01 a 03). Em diligência ao local de funcionamento da empresa, foi informado que o responsável não se encontrava, mas no muro da empresa, constavam as atividades de Desentupimento, Limpeza de Fossa, Dedetizadora/ Desratizadora, Descupinização, Hidrojateamento e esgotamento de fossa (fl. 04) e, em virtude do encontrado, foi enviado ofício, via Correios, para regularização da situação (fl. 05). Em consulta aos documentos oficiais da empresa, encontram-se listados nas fls. 06 a 08 a ficha cadastral simplificada junto à JUCESP e o comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) junto à Receita Federal. À Fl. 09 está a consulta realizada em 20 de setembro de 2023 no CREANET, na qual verifica-se que constam responsáveis técnicos anotados. Em resposta, (fls. 10 a 21) está e-mail enviado pela interessada, em forma de contra notificação, na qual a empresa reporta que não exerce mais a atividade de imunização de pragas urbanas. Entretanto, os documentos comprobatórios desse fato não foram apresentados. Em função do exposto, foi lavrado o Auto de Infração 1418/2023, no qual a interessada foi autuada por exercer atividades de desentupidora e dedetizadora, conforme em contrato social apresentado pela própria empresa (fls. 22 a 24) Após recebimento do AI, a empresa reenvio o e-mail, em 09 de outubro de 2023, protocolado com o número 65284/2023, apresentando a mesma argumentação da contra notificação (fls. 25 a 32); considerando que em função do exposto, e consulta a razão social da empresa que permanece sem alteração desde sua fundação,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração 1418/2023, lavrado contra a empresa Hidrosonic Desentupidora Eireli - Me. Lei 5.194, artigo 6º, alínea "e", uma vez que vem desenvolvendo ilegalmente as atividades técnicas de dedetizadora e desentupidora, sem a devida anotação de responsável técnico neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Nº de ordem: 118

Processo: 003733/2022

Interessado: José Carlos Vital

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: RONALDO FERREIRA LOPES

**Parecer:** que trata de Força Tarefa do CREA SP na cidade de Ubatuba, em diligência realizada no bairro Praia do Lazaro, localizado na Rua Lima, 93 – praia do Lazaro, Ubatuba-SP, em 16/12/2021 foi autuada a empresa de construção civil, cujo nome fantasia é Vital & Moraes Engenharia, e engenheiro Jose Carlos Vital, CREA SP nº 601004824, tendo o somente a empresa autuada por falta de registro no CREA-SP. Embora haja o registro da ART nº 28027230211372078, tendo como contratante a SR Marabu Empreendimentos SPE Ltda registrada em 22/09/2021 sob a responsabilidade do Engº Civil Jose Carlos Vital relativa à elaboração do Projeto da edificação. Foi traves de pesquisa nos sites: JUCESP - Ativa – NIRE 35823899844; razão social Jose Carlos Vital 072848340800 sediada, na rua Alfredo de Araújo 27A – Centro, Ubatuba - SP; Receita federal - Ativa; CAU – Nada consta; Sipro – Nada consta. O auto de Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66. Desta forma, em função do descrito acima, constatou-se que a interessada (Jose Carlos Viatal 72848340800) infringiu a Lei Federal nº 5194/66, incidência, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 352/2022 em nome da interessada, em 14 de junho de 2023 a reunião da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, apreciou o processo e decidiu “O Auto de Infração nº 352 / 2022 OS 3905 / 2022 deva ser mantido e consequentemente a referida multa deva ser paga”, em 18 de janeiro de 2024 o interessado (Jose Carlos Vital) protocola defesa administrativa apresentando suas alegações, bem como, apresenta ainda o protocolo de registro de empresa n 488579 que sendo feita uma pesquisa pública no sistema creanet na presente data, consta como Registro Ativo a empresa 27.963.717 JOSE CARLOS VITAL e tendo como responsável técnico o Sr. Engenheiro Civil Jose Carlos Vital, CREA SP 601004824. Em seguida, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, onde solicita a redução do valor da multa aplicada para o seu valor mínimo. A solicitação é encaminhada ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(....) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que, a interessada efetuou o devido registro neste Conselho, tendo como responsável técnico um engenheiro civil.

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração nº 352/2022, em valor mínimo, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º.

**Nº de ordem:** 119

**Processo:** 007320/2023

**Interessado:** Rinotech Serviços Tecnológicos Ltda.

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEE

**Relator:** FELIPE DIAS SOARES



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa RINOTECH SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, que em 20 de abril de 2023, foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 0518/2023; constituída desde 21 de maio de 2021, e sem possuir registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, conforme apurado em atividade de fiscalização realizada no dia 07/10/2022. O Relatório de Fiscalização traz nos termos do agente que: Em atividade de fiscalização no município de Rinópolis, por ocasião da Força-Tarefa realizada em 07/10/22, diligenciei a empresa Rinotech Serviços Tecnológicos Ltda., com o objetivo de apurar suas reais atividades. Fui atendida por um dos sócios, Sr. Enzo Oliveira Silveira, que alegou efetuar apenas desenvolvimento e licenciamento de programas de computador. Quando questionado sobre a atividade de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, constante no cartão do CNPJ, ele respondeu que não prestavam tal serviço e que a atividade foi inserida apenas por precaução, Diante do exposto, orientei o Sr. Enzo sobre a necessidade do registro no CREA e da indicação de um responsável técnico, caso desejasse manter o objetivo social da empresa, por ser atividade correlata à engenharia. Ressaltei, ainda, que o não atendimento resultaria em autuação. Averigui que, até a presente data, não houve protocolo do registro e a empresa permanece ativa com as mesmas atividades econômicas. Sendo assim, de acordo com os fatos apurados, será aberto processo por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência (fls. 06). Em sua defesa o responsável da empresa informa que: Por todo o exposto, a empresa autuada requer: "1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível; 2. O deferimento da presente defesa administrativa, com a anulação do auto de infração (n.º 0518/2023) em face do que consta no processo GOVADM 007320/2023, por evidente ilegalidade, em razão da desnecessidade de registro no CREA/SP, sendo desconsiderada a multa aplicada, no valor de R\$ 2.553,41 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais, quarenta e um centavos) com o seu devido arquivamento ao final, como medida de inteira justiça; 3. A substituição da aplicação da infração de multa pela advertência reservada, com fulcro no artigo 71, alínea fls n. 55 de 100 'a' da Lei 5.194/66, caso o órgão julgador entenda necessária a manutenção da reprimenda; 4. O pedido de prazo suplementar de 30 dias úteis para a juntada de novos documentos, comprovando que a requerente nunca exerceu atividade como 'provedores de conteúdo'." O processo foi encaminhado para a CEEE para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA, fls. 54. II – Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização e a defesa da autuação. Considerando a decisão favorável da manutenção do auto de infração ao interessado pela CEEE,

**Voto:** pela manutenção do auto de infração nº 0518/2023.

**Nº de ordem:** 120

**Processo:** 003360/2024



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**Interessado:** MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEC

**Relator:** ALESSIO BENTO BORELLI

**Parecer:** que trata de uma autuação da Empresa MRV MDI Incorporações SPE Ltda SPE Ltda, através do Auto de Infração de nº 469/2021 em 25/02/2021 (fls. 18), visto que apesar de ser notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de execução de construção de imóveis residências, conforme apurado em 25/07/2020. Infringindo portanto a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência. MRV MDI NASBE Incorporações SPE Ltda. (fls.25 a 107) protocolou defesa em 09/03/2021, argumentando que tem tentado regularizar sua situação perante o CREA/SP, e que as exigências apontadas no protocolo 21708 se referem a impossibilidade do Eng. Civil Claudio Pires da Costa ser o Responsável Técnico das empresas MRV Engenharia e Participações S. A. e MRV MDI NASBE Incorporações SPE Ltda. simultaneamente. Considera que sendo as duas empresas do mesmo grupo econômico, o trabalho do engenheiro se dá de maneira alternada, conforme as necessidades do grupo, não é possível discriminar quantas horas o responsável técnico efetivamente trabalha para cada empresa. Requer o cancelamento do auto. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, na reunião ordinária de nº 622, reunida em São Paulo, no dia 26 de outubro de 2022, apreciando o processo SF-417/2020 que trata de: INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66. DECIDIU por unanimidade: Pela manutenção do Auto de Infração de nº 469/2021 lavrado em fls. 18 e demais sanções cabíveis em face do tempo decorrido, por não comprovar a empresa, encontrar-se legalmente habilitada para o exercício da profissão até a presente data. A interessada apresentou as (fls. 155/156) um novo recurso através dos seus representantes legais baseando pela ausência de fundamentação e violação ao art. 47, IV e VI da Resolução 1008/04 do Confea. O processo foi encaminhado para este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência desta Regional manifestando -se acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP. II – Dispositivos Legais II – 1 – Lei Federal nº 5.194/66 Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhia, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. II – 2 – Resolução 1008/2004 do Confea Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - Impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - Ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - Falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - Falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. III – Relato Considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho até o presente momento e conforme parecer da CEEC que DECIDIU por unanimidade: Pela manutenção do Auto de Infração de nº 469/2021 lavrado em fis. 18 e demais sanções cabíveis em face do tempo decorrido. Considerando a argumentação do novo recurso apresentado pelos representantes legais da interessada, baseado nos itens IV e VI da Resolução do Confea 1008/2004 para nulidade do presente processo, que ao meu entendimento o processo está perfeitamente fundamentado. Portanto sou favorável o enquadramento da empresa no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 devido a falta de registro da interessada no Conselho,

**Voto:** por manter o Auto de Infração de nº 469/2021 e demais sanções cabíveis em face do tempo decorrido, reiterando assim o ato decidido da CEEC em reunião ordinária de nº 622 de 26 de outubro de 2022.

**Nº de ordem:** 121

**Processo:** 019321/2023

**Interessado:** Emerson Aparecido Costa

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEE

**Relator:** OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

**Parecer:** que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5 194/66 (incidência) da firma Emerson Aparecido Costa 13966649802 que em 20/07/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2351/2021, pois "apesar de orientada e notificada por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: Instalação e manutenção elétrica, instalações elétricas prediais, reforma residencial sem registro no conselho, conforme o apurado em 20/07/2021. A interessada apresenta defesa as fis. 32 a 35, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho (fls. 39). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto. Em 18/08/2023 o interessado recebeu o Ofício 2397-2023 (fls.52 a 54) informando da Decisão CEEE/SP nº237/2023 prolatada em 10/03/2023 (fls. 49 a 51) que decidiu: "1. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração conforme pedido do interessado. 2. Para que seja aberto um processo administrativo para cancelamento das ARTs citadas tendo em vista que o profissional não possui atribuição para executar as atividades descritas na mesma conforme a decisão PL-1349/2017 do CONFEA." ; além do boleto atualizado da multa. Em 28/09/2023 a interessada apresentou recurso a este plenário, conforme protocolo nº 63356 (fls.55 a 84), onde demonstra que a empresa foi constituída em 13/09/2011 como MEI, tendo como atividade principal CNAE 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica e outras atividades secundárias: Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais, independente; Instalador(a) de rede de computadores,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

independente; Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente; Reparador(a) de geradores, transformadores; nunca foi registrada no CREA-SP e, somente se registrou no Conselho Regional dos Técnicos - CRT-SP em 02/07/2021. Considerando que o presente processo é de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5 194/66 (incidência) da empresa Emerson Aparecido Costa CNPJ nº 14.283.309/0001-40, em decorrência da Força Tarefa - UGI Limeira realizada em 29/06/2021, através do auto de infração nº 2351/2021 de 20/07/2021, uma vez que, conforme o apurado, foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e, “apesar de orientada e notificada, realizou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, em serviços de: Instalação e manutenção elétrica, instalações elétricas prediais, reforma residencial sem, entretanto, estar registrada neste conselho. Considerando que a empresa e o seu profissional executam atividades relacionadas as instalações elétricas e projetos e execuções de energia fotovoltaica conforme as ARTs das fis. 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 25. Considerando o que cita a PL -1349/2017 do CONFEA “Com fulcro nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.” Considerando que a empresa foi constituída em 13/09/2011 como MEI, tendo como - atividade principal CNAE 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica e outras atividades secundárias: Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais, independente; Instalador(a) de rede de computadores, independente; Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente; Reparador(a) de geradores, transformadores - nunca foi registrada no CREA-SP e, somente se registrou no Conselho Regional dos Técnicos - CRT-SP em 02/07/2021, após a fiscalização do CREA-SP - Força Tarefa — UGI Limeira ocorrida em 29/06/2021 (Fis.1),

**Voto:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração nº 2351/2021 de 20/07/2021.

**Nº de ordem:** 122

**Processo:** 008199/2024

**Interessado:** CVG Sistemas Fotovoltaicos LTDA

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEE

**Relator:** EVANDRA BUSSOLO BARBIN

**Parecer:** que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 contra a empresa CVG Sistemas Fotovoltaicos Ltda., CNPJ nº 39.330.503/0001-60, localizada na Rua Yolanda Barbosa, 25 - Jardim Europa, CEP 13380-114 - Nova Odessa/SP, que tem como objeto social



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

(fls.29) INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO. Em 12/07/2021, a empresa foi autuada pelo CREA-SP através do Auto de Infração nº2230/2021 / OS 16713 (fls.39), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando em atividades de "Instalação e manutenção elétrica" conforme apurado em 07/07/2021. A interessada apresentou defesa as fls. 42 a 56, não efetuou o pagamento da multa imposta e não se regularizou perante o CREA, conforme extratos de Consulta de Resumo de Empresa às fls. 55 e 56. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer e julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, sendo que a CEEE decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 2230/2021 (fls.68). Através do Ofício nº 12124/2023-UGI AME (fls.72), a interessada foi comunicada da decisão da CEEE, conforme AR às fls 75 datado de 07/02/2024, que manteve a multa imposta no processo administrativo, podendo no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa. A empresa CVG SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA. apresentou recurso (fls.77 a 84), onde informa que está devidamente cadastrada junto ao CRT/CFT do Técnico em Eletrotécnica Sr. Victor Alexandre dos Santos Vasconcellos (Fls.81). Assim sendo, solicita que seja reconhecido e atendido recurso e deferido o pedido de isenção da multa imposta. Considerando a apresentação de recurso por parte da interessada, o presente processo foi encaminhado ao Plenário do CREA SP para apreciação. Dispositivos Legais Lei nº5.194/66 do CONFEA Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ... Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; ... f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; ... k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; ... o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

peças jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; ... Artigo 37 - Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea. ... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. 2 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA A presente resolução dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I- denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV — iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. ... VI — informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII — identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. ... Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. ... Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ... Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. ... Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Parecer Considerando a Lei nº 5.194/66, com destaque para o artigo 59; Considerando a Resolução 1.008/04, que demonstra que o processo seguiu corretamente o rito legal; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não se regularizou perante este Conselho (fls. 39 e 40), nos prazos estabelecidos; Considerando que o processo foi iniciado em 12/07/2021 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e que a empresa se encontra registrada e ativa no CFT, tendo efetivado o registro somente em 08/03 /2024, fato este que implica em exercício ilegal das profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA,

**Voto:** pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 2230/2021 em face de CVG SISTEMAS FOTOVOLTÁICOS LTDA.

**Nº de ordem:** 123

**Processo:** 001761/2021

**Interessado:** Ded Construções LTDA

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEC

**Relator:** CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO

**Parecer:** que trata de auto de infração nº 4281/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista que a empresa tem como atividade econômica principal construção de edifícios. E demais atividades econômicas secundárias, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações sanitárias e de gás, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Obras de alvenarias, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, outras obras de acabamento da construção, obras de acabamentos em gesso e estuque. Processo iniciado em operação especial de fiscalização Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de pesquisas junto a cadastro de diversos órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil. como prestadora de serviços na área da construção civil. Onde verificou que a empresa, vinha desenvolvendo atividades afetas à fiscalização deste conselho, sem o devido registro, sendo objeto de autuação e transitado julgada a revelia no processo SF 001243/2021, vide folhas 01 a 07 do processo. Observa-se ainda que a mesma está ativa e apta, a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

CONFEA/CREA conforme apurado em 23/11/2020. Considerando: LEI FEDERAL nº 5194/66 - Art 59, As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. LEI FEDERAL 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. LEI 6839/80 art. 1º; considerando documentação apreciada,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração nº 4281/2021 com aplicação de multa.

**Nº de ordem:** 124

**Processo:** 005920/2023

**Interessado:** ATY PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEE

**Relator:** MILTON CEZAR MAGALHAES PIGATI

**Parecer:** que trata de autuação por infração ao Art. 59º da Lei de nº 5.194/66, a empresa ATY PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI, que em 29/03/2023 foi autuada pelo CREA -SP, após realização na região de Dracena, entre 17/10/2022 e 21/10/2022, de uma força tarefa, quando foi identificada por realizar atividades pertinentes do CREA, pois desde o início de sua atividades em 04/06/2005, atua sem possuir Registro no CREA-SP, e sem ter anotação de Responsável Técnico, Auto de Infração nº 0444 / 2023. Consta no processo (fls. 17 a 19), o Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução de nº 1008 de 2004, do CONFEA. Em 06/04/2004 a interessada apresentou requerimento de Defesa do Auto de Infração (fl.21), protocolo de nº 27897, onde alega que desconheciam a obrigação de estar registrada e da necessidade de constituir responsável técnico. E Alega ainda que já providenciou o registro da mesma conforme protocolo de nº 25973, e, portanto, solicita o cancelamento da referida Autuação. O processo foi encaminhado á CEEE para análise e julgamento considerando a legislação vigente, Resolução de nº 1008 /2004, CONFEA, Arts.15 e 16 (fls.22 e23), onde na CEEC de 05/12/2023 decidiu pela manutenção do AI nº. 0444/2023 (fls 36 a 39), Após foi enviado ofício 0018/2024 – ATA, referente ao Auto de Infração nº. 0444 /2023, junto com o boleto para pagamento, na data de 12/01/2024 (fl 41 e 42) e logo após retornou o Aviso de Recebimento (fl 43), em 05/02/2024 foi juntada recurso solicitando envio ao Plenário (fl 44 a 46). II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS Lei nº 5.194/66 (Arts.7º, 8º, 45º e 59º



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Resolução nº 1008/04 5.194/66 (Arts.2º, 5º, 9º, 10º, 11,15º, 16º, 17º, e 20 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Arquiteto Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950- A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Considerando o histórico apresentado onde a interessada ATY Painéis Elétricos EIRELI, uma vez autuada, conforme Auto de Infração nº 0444 / 2023, por estar realizando desde o início de suas atividades, a partir de sua constituição em 04/06/2005, atividades como: fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, serviços de Engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, sem possuir Registro no CREA-SP, sem a anotação de Responsável Técnico. Considerando documentos juntados ao processo (fl.01), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, temos como Atividade Principal: CNAE: – 27. 31 – 7 – 00 “Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Distribuição e Controle de Energia Elétrica”; E entre os de Atividade Secundária, destacam-se: CNAE: – 71. –12 – 0 – 00 “Serviços de Engenharia” CNAE: – 33. – 21 – 0 – 00 “Instalações de Máquinas e equipamentos Industriais”, entre outros aqui não destacados. Considerando a solicitação da interessada, que declara desconhecer a necessidade de Registro e de Anotação de Responsável Técnico, até então, que como já estava providenciando o Registro Junto ao CREA-SP, requer o cancelamento da referida autuação (fl. 12); e considerando a Legislação vigente em destaque, considero que embora já tenha feito o Registro no CREA-SP; e considerando que a empresa solicitou recurso junto a Plenária,

**Voto:** pela manutenção do Auto do Infração (AI) nº. 0444/2023 com data de 29/03/2023.

**Nº de ordem:** 125

**Processo:** 022401/2022

**Interessado:** Curtume Touro LTDA

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEQ

**Relator:** MARCELO PERRONE RIBEIRO

**Parecer:** que trata de que em fls. 02, a interessada tem em seu objeto social “curtimento e outras preparações de couro”; Em fls. 04 a 07, a fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem no curtimento de couro, que tem caldeira e realiza tratamento de água ; Em fls. 25 a 26, a CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; e pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem registro neste Conselho ; Em fls. 34, a interessada foi autuada, por meio do AI nº 1694/2022, lavrado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

15/12/2022, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 ; Em fls. 42 a 103 e 106, a interessada interpôs defesa, alegando exercer atividade de Química ; Em fls. 144 a 149, a interessada apresentou recurso impugnando o Auto de Infração nº 1694/2022 de fls. 34, lavrado em 15/12/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº CEEQ/SP nº 77/2023 de fls. 125, exarada em 09/05/2023 ; Em fls. 151 a 152, a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema ; Salientamos que após consultas aos sistemas Sipro e GovAdm, foi localizado o processo nº 22288/2022, de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em nome da interessada. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ... c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ..." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; ..." Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência." Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ..." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Considerando que a interessada tem em seu objeto social, em fls. 02, a atividade de: "curtimento e outras preparações de couro"; Considerando que a fiscalização apurou as atividades da interessada, em fls. 04 a 07, que consistem no curtimento de couro, que tem caldeira e realiza tratamento de água; Considerando que, em fls. 25 a 26, a CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; e pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de execução de serviços técnicos ao realizar tratamento de água, sem registro neste Conselho; Considerando que a interessada foi autuada, em fls. 34, por meio do AI nº 1694/2022, lavrado em 15/12/2022, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33; Considerando que a interessada interpôs defesa, alegando exercer atividade de Química, segundo fls. 42 a 103 e 106; Considerando que a interessada apresentou recurso, em fls. 144 a 149, impugnando o Auto de Infração nº 1694/2022 de fls. 34, lavrado em 15/12/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química nº CEEQ/SP nº 77/2023 de fls. 125, exarada em 09/05/2023; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema, em fls. 151 a 152; Considerando que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

curtimento de couro são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais; Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos,

**Voto:** pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 1694/2022, lavrado em 15/12/2022, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**Nº de ordem:** 126

**Processo:** SF-002556/2021

**Interessado:** Altoe Construções e incorporações Eirelli

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEC

**Relator:** PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES

**Parecer:** que trata de processo administrativo, para apuração de irregularidade ao art. 59 da Lei 5.194/66. Em síntese, o interessado, receberá multa, por atuar no ramo da engenharia, conforme apurado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem o devido registro no Órgão competente de Classe. Intimado a se defender, ou a realizar o pagamento da multa, pugnou pelo cancelamento, vez que, não havia recebido a primeira correspondência, pois seu endereço não era mais o mesmo. Insta destacar, que, o interessado, não negou a atividade irregular, nem tampouco a infração ao art.59 da lei supramencionada, inclusive, que já havia regularizado a sua situação junto ao Órgão de Classe, mencionando protocolo. Quanto ao endereço, salienta-se que cabe ao interessado, atualizar, junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal. Cumpre destacar que o art. 59 da lei 5.194/66, leciona, que os profissionais, somente poderão iniciar as atividades, depois de promoverem o registro nos conselhos Regionais, senão vejamos: Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Sendo assim, ainda que haja a adequação, a multa corresponde a infração a época dos fatos, portanto, legítima. Considerando que o recurso, não fora competente para a mudança da decisão anterior,

**Voto:** mantenho a decisão proferida, em concordância ao parecer emitido pela câmara de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem:** 127

**Processo:** SF-004501/2021

**Interessado:** Fibraer Serviços de Reparação em Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

**Parecer:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei n 5.194/66, conforme AI n 3376/2021, lavrado em 20/10/2021, em face da pessoa jurídica Fibraer Serviços de Reparação o em Máquinas e Equipamentos industriais Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP n 369/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 12/05/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n” 34 a 37, 1. Por determinar a manutenção do Auto de infração n” 3376/2021 - OS 2927fi/2021, lavrado em 20 de outubro de 2021 e, consequentemente pela manutenção da multa aplicada. 2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-SP” (fls. 38 a 40). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl. 08), o objeto social da interessada é: “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação de outros equipamentos n o especificados anteriormente; e manutenção o e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”. Em 20/10/2021, a empresa Fibraer Serviços de Reparação em Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda foi autuada, através do Auto de infração n 3376/2021 (fls. 10 a 12), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção o de máquinas e equipamentos, conforme apurado em 26/08/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 03/11/2021 na qual informou que não exerce, de maneira alguma, atividades profissionais na área de engenharia ou agronomia. Conforme faz prova por fotos, orçamentos e documentos, a empresa autuada possui como objeto a prestação de serviços de laminação e reparação em fibra de vidro, ou seja, remover vazamentos de tubulações e equipamentos de fibra de vidro danificados, prestando serviços para a Usina Batatais (fls. 13 a 29). A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 12/05/2022, através da Decisão CEEMM/SP n 369/2022 (fls. 38 a 40), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n 34 a 37, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n 3376/2021 — OS 29275/2021, lavrado em 20 de outubro de 2021 e, consequentemente pela manutenção da multa aplicada. 2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-SP. Notificada da manutenção do AI (fls. 42 a 44), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fts. 45 a 53, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 54). Legislação pertinente:- Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida neste Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 {sessenta} dias, contados da data da notificação, interpor recurso que fora efeito suspensivo, para o Conselho Regional, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22.No Plenário do Crea, o processo será distribuído para o conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a pena/idade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas e penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando a informação à fl. 55; Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fls. 38 a 40); Considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 45 a 53) a qual descreve as atividades efetuadas pela Empresa, mas de acordo com Inscrição Cadastral podendo as mesmas serem efetuadas. Considerando as atividades elencadas na Atividade da Empresa com Inscrição Cadastral 17.574.370/0001-35 apresentada a fl.07 do processo,

**Voto:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3376/2021 em concordância com a CEEMM.

**Nº de ordem:** 128

**Processo:** SF-000393/2016

**Interessado:** Novocell - Sistemas de Energia S.A.

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEE

**Relator:** ALESSANDRO FERREIRA ALVES



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 4004/2016 (fls. 32), lavrado em 19/02/2016, em face da pessoa jurídica NOVOCELL - SISTEMAS DE ENERGIA S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 802/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/09/2017, "DECIDIU: 1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 716/2017 (fls. 44), tendo em vista que o número do Auto de Infração está incorreto; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4004/2016" (fls. 46). A Interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Baterias e acumuladores para veículos automotores, conforme apurado em 21/09/2015" (fls. 32). Notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 47), em 22/01/2018 a Interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 49/59), pelo qual alega, em resumo, que já possui o competente registro num dos Conselhos Regionais, o CRQ-IV Região, por possuir atividade básica própria da área de química, não exercendo atividades na área de Engenharia. Alega ainda que a Empresa foi criada para desenvolver geradores de energia elétrica por via eletroquímica, mas que ainda não saiu da fase de desenvolvimento, não entregando para a sociedade o produto descrito no seu CNPJ, qual seja: gerador de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, porque ainda estão em fase de desenvolvimento, mas sim os subprodutos baseados em atividades principais da química, como o GDL ( Camada Difusora de Gases), GDE (Eletrodo de Difusão de Gases) e o MEA (Arranjo de Membrana e Eletrodos), por exemplo. Apresenta juntada (fls. 54/58), cópia do Relatório de Vistoria, emitido pela fiscalização do CRQ IV - Região, em 12/09/2017, onde estão descritas as atividades desenvolvidas na Empresa. Às (fls. 60) - Consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. Às (fls. 67) - Informação - Preliminarmente informamos que em 31/01/2019 o processo foi encaminhado para análise da ex-conselheira Eng. Prod. Quim. Vivian Karina Bianchini (fls. 63). E em 02 de abril de 2024 o presente processo foi devolvido na UGI São Carlos (fls. 64), sem relato, após inúmeros pedidos de devolução feitos pela Câmara Especializada de Engenharia Química e pelo Plenário do Crea-SP. **DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:** 1- da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": - Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. – Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2- da LEI FEDERAL nº 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: – Do Recurso ao Plenário do Crea - (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. - Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - Da Prescrição (...) - Art. 58 - Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4- da LEI FEDERAL Nº 9.873/1999, “ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”: (...) - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 5 - da RESOLUÇÃO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

1.121/2019, do CONFEA - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7º; Art. 34 e Art. 59. Considerando a Lei Federal 6.839/80: Art. 1º. Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23; Art. 24; Art. 42 e Art. 58. Considerando a Lei Federal 9.873/99: Art. 1º. Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea: Art. 3º. Considerando que a Interessada NOVOCELL - SISTEMAS DE ENERGIA S.A., Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ: 06.913.769/0001-87, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Considerando o recurso apresentado pela Interessada NOVOCELL - SISTEMAS DE ENERGIA S.A. Considerando que o Processo ficou paralisado de 31/01/2019 até 02/04/2024,

**Voto:** 1- Pela prescrição do Processo nº SF-000393/2016, em face do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. 2- Pela abertura de novo Processo de fiscalização para apuração das atividades.

**Nº de ordem:** 129

**Processo:** SF-003788/1993

**Interessado:** Conicrom Niquelação e Cromação Ltda

**Assunto:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEMM

**Relator:** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

**Parecer:** que trata às (fls. 02/04) de presente processo iniciado em 31/05/1993 por meio de solicitação dada através de outro processo administrativo, SF -3771/93, onde é apresentada relação de empresas sem registro no Crea-SP e é requerida a apuração das atividades por parte da empresa interessada, dentre outras. Às (fls. 06) - O processo é instruído com informação da fiscalização, de que as atividades da empresa estavam em fase de encerramento, porém que, quando em atividade, a empresa realizava polimento e cromação de peças sanitárias, cadastro na Jucesp (fls. 07) constando atividades de galvanoplastia e notas fiscais (fls. 08/10). Às (fls. 12) - A interessada é oficiada, para apresentar documentos comprobatórios do encerramento das atividades. Sem atendimento, é determinada (fls. 14) nova diligência para apuração da situação. Às (fls. 16) - A fiscalização informa que a empresa encontra-se em atividade, operando com retificadores, tanques e politrizes, e que possui registro no Conselho Regional de Química- CRQ sob nº 1623-F, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (fls. 19) em 25/10/1996. Às (fls. 21) - É reiterado o ofício solicitando à empresa documentos comprobatórios da paralisação. A empresa requer (fls. 22) dilação do prazo para atendimento e envio do detalhamento das



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

atividades desenvolvidas, sendo-lhe concedido (fls. 23). Às (fls. 25) - A interessada responde, informando sobre a nova diretoria, e que se encontra em atividade na área da galvanoplastia, relacionada a processos químicos e industriais, sendo fiscalizada pelo CRQ, onde possui registro. Fornece cópia do contrato social e alteração (fls. 26/30) e relatório de vistoria do CRQ (fls. 31) contendo informações técnicas sobre o processo industrial: lavagem, desengraxamento, niquelação, cromação, secagem, ajuste de PH e precipitação para descarte dos rejeitos. Às (fls. 32) - O processo retorna à CEEQ, é relatado (fls. 33) e decidido (fls. 33 verso) em 10/07/1997, pelo arquivamento do processo por dois anos com posterior atualização dos dados. Às (fls. 34) - Em 25/08/1999, a empresa é oficiada e atende a solicitação (fls. 35) preenchendo formulário de fiscalização da CEEQ (fls. 36/38), informando a permanência das atividades de galvanoplastia, retornando à Câmara para manifestação (fls. 39), sendo relatado e decidido (fls. 39 verso) pelo arquivamento por mais dois anos. Às (fls. 40/42) - Em 24/09/2001, novas pesquisas são efetuadas, e a empresa é oficiada (fls. 44), fornecendo novo formulário (fls. 45/47) e contrato social (fls. 48/51), seguindo à CEEQ para análise (fls. 52), momento em que a coordenação remete o assunto à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fls. 53), onde é relatado e decidido (fls. 55 e verso) em 10/07/2003, pela obrigatoriedade do registro neste Conselho, com indicação de profissional Engenheiro Metalurgista, mecânico pleno, tecnólogo ou técnico, da área da metalurgia, sob pena de autuação. Às (fls. 57) - A empresa é oficiada da decisão proferida e contra argumenta (fls. 58/59), alegando contar com profissional responsável técnico da área da química, bem como possuir registro naquele órgão, rogando a Lei Federal 6.839/80, que a desobrigaria de registro em segundo órgão de fiscalização, juntando cópia de documentos como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CRQ (fls. 64), consulta do contribuinte (fls. 65/67) e CNPJ (fls. 68). Às (fls. 70) - O processo é dirigido em 02/01/2006, a Conselheiro relator como se estivesse em fase de recurso na 2ª instância - Plenário do Crea-SP, é instruído com orientações sobre designação de relatoria em 1ª instância - Câmara (fls. 71), e é relatado (fls. 75) e decidido em 28/06/2007 (fls. 76), pela rejeição da contra argumentação e obrigatoriedade de registro neste Crea-SP com indicação de profissional habilitado. Às (fls. 77) - A empresa é comunicada e informa (fls. 78) que adequou o seu Código e Descrição da Atividade Econômica Principal - CNAE junto à Receita Federal, esperando caracterizar de forma objetiva sua atividade e esperando o encerramento do assunto no presente procedimento. Às (fls. 80) - O processo é encaminhado ao Plenário, relatado (fls. 82/84) pelo não acolhimento da defesa, posto que não foi apresentado o documento comprobatório da alteração do CNAE. O processo é instruído com carta da interessada (fls. 85/86) que traz cópia do CNPJ (fls. 87) com novo CNAE e, sem elementos novos para apreciação (fls. 92), é pautado e decidido (fls. 93) em 13/05/2010, pela obrigatoriedade do registro no Crea-SP. Às (fls. 94) - A empresa é oficiada e protocola reiteração da solicitação (fls. 95) de análise do documento juntado ao processo, sendo esclarecida (fls. 111) de que os documentos citados encontravam-se inclusos quando das análises promovidas. Às (fls. 112/114) - A interessada protocola nova manifestação, aduzindo serem os serviços da área da química, que possuem registro no CRQ e não estariam obrigados a mais de um registro, conforme Lei Federal 6.839/80 e processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Às (fls. 116/117) - O processo é remetido ao Confea, sendo tratado como recurso em 3ª instância, e recebe parecer nº 88/12 (fls. 118/120), deliberação nº 198/12 (fls. 121/122) e decisão PL-439/12 do Confea (fls. 123) de 27/04/2012, que mantém a obrigatoriedade do registro com indicação de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

responsável técnico habilitado. Às (fls. 125) - Oficiada da decisão da 3ª instância, a empresa apresenta pedido de reconsideração (fls. 128) ao Confea, reiterando a área de atuação na química, desnecessidade de duplo registro, cabendo em seu entendimento, o registro no CRQ. Às (fls. 135) - No Confea, o processo recebe o parecer nº 1776/12 (fls. 136/138) e a decisão PL-2735/12 do Confea (fls. 140/141), que não conhece o pedido de reconsideração, uma vez que não foram apresentados novos fatos ou argumentos, conforme dispõem os normativos vigentes. Às (fls. 142 e 144) - Mais uma vez a interessada é comunicada da obrigatoriedade do registro e, sem o cumprimento (fls. 143), é lavrado o auto de infração - Al nº 1175/2013 (fls. 145) em 27/09/2013, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades de usinagem, tornearia, solda e galvanoplastia, sem o competente registro. Às (fls. 148/151) - A empresa apresenta defesa da atuação, onde alega que a determinação do registro é dada pela atividade básica desenvolvida, consoante Lei Federal 6.839/80, que suas atividades seriam da área da química, que lá a empresa se encontra registrada, requerendo a anulação dos autos, e o processo segue à CEEMM (fls. 152), é verificado (fls. 153), informado (fls. 154/157), relatado (fls. 158/163) e decidido (fls. 164/165), pela manutenção do Al, visto que as atividades da interessada figuram no item 11.08 da Res. 417/98 do Confea. Às (fls. 166) - A empresa é oficiada e apresenta recurso em 2ª instância (fls. 168/170) sem inserção de novos elementos, mantendo o entendimento de que a atividade seria da área de química, e não estaria obrigada ao duplo registro, e que o judiciário teria decisões jurisprudenciais sobre o tema, em favor da não obrigatoriedade do registro no Crea-SP, e o processo é encaminhado (fls. 171) ao plenário para apreciação e julgamento na 2ª instância. Às (fls. 180) - Informação - Preliminarmente informamos que em 11/06/2015 o processo foi encaminhado para análise da ex-conselheira Eng. Prod. Quim. Vivian Karina Bianchini (fls. 176). E em 02 de abril de 2024 o presente processo foi devolvido na UGI São Carlos (fls. 178), sem relato, após inúmeros pedidos de devolução feitos pela Câmara Especializada de Engenharia Química e pelo Plenário do Crea-SP. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: 1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. – Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2 - da LEI FEDERAL nº 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: – Do Recurso ao Plenário do Crea - (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. - Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - Da Prescrição (...) - Art. 58 - Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4 - da LEI FEDERAL Nº 9.873/1999, “ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”: (...) - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 5- da RESOLUÇÃO 1.121/2019, do CONFEA - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

Sistema Confea/Crea. 6 - da RESOLUÇÃO 417/1998, do CONFEA - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. (...) Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA (...) 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7º; Art. 34 e Art. 59. Considerando a Lei Federal 6.839/80: Art. 1º. Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23; Art. 24; Art. 42 e Art. 58. Considerando a Lei Federal 9.873/99: Art. 1º. Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea: Art. 3º. Considerando a Resolução 417/98, do Confea: Art. 1º ( 11.08 ). Considerando que a Interessada CONICROM NIQUELAÇÃO E CROMEÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ: 61.818.407/0001-15, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: Não informada Considerando que o processo é remetido ao Confea (fls. 116/117), sendo tratado como recurso em 3ª instância, e recebe parecer nº 88/12 (fls. 118/120), deliberação nº 198/12 (fls. 121/122) e decisão PL-439/12 do Confea (fls. 123) de 27/04/2012, que mantém a obrigatoriedade do registro com indicação de responsável técnico habilitado. Considerando os inúmeros recursos apresentados pela Interessada CONICROM NIQUELAÇÃO E CROMEÇÃO LTDA, uma vez que não foram apresentados novos argumentos. Considerando que o Processo ficou paralisado de 11/06/2015 até 02/04/2024.

**Voto:** 1- Pela prescrição do Processo nº SF-003788/1993, em face do § 1º do artigo 1º da Lei nº9.873/99. 2- Pela abertura de novo Processo de fiscalização para apuração das atividades.

#### Item 1.7 - Processos de apurações diversas

**Nº de ordem:** 130

**Processo:** 012922/2022

**Interessado:** Angelo José Barros Leite

**Assunto:** Análise preliminar de denúncia

**Origem:** CEEE

**Relator:** ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO

**Parecer:** que trata de manifestação deste Plenário quanto à procedência do processo nº 012922/2022, cuja assunto trata de fiscalização/análise prévia de denúncia, em face do engenheiro eletricitista – eletrônica, Ângelo José Barros Leite, CREA-SP nº 506.195.562-6, por denúncia realizada por SENTRAN – Serviços Especializados de Transito LTDA. O presente processo originou-se através da denúncia por parte do autor, alegando que o engenheiro Ângelo realizou atividades que seriam passíveis de punição por este conselho, sendo alegado as seguintes infrações: “ART nº 28027230201120763 de 17/09/20. Contrato



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

nº 263/2020 firmado entre a empresa Estacionamientos Y Servicios, S.A. do Brasil e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Concessão dos serviços de estacionamento rotativo. ART registrada em nome de Mobilicidade Tecnologia S.A. Irregularidade." Em 16/10/2020, o Sr. Eduardo Marques Ramalho, diretor da empresa Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Ltda, informou que estava em execução junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos o contrato nº 263/2020, decorrente da Concorrência Pública nº 018/SGAF/2019, cujo objetivo é a “concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Campos”, formalizado com a empresa Estacionamientos y Servicios S. A. do Brasil. Informou ainda que a atividade-fim da empresa contratada deve obrigatoriamente ter como escopo principal os serviços de engenharia, tais como projeto de implantação, instalação, operação e manutenção preventiva dos parquímetros eletrônicos, a execução de projetos e implantação de sinalização vertical e outros mais relacionados ao objeto, razão pela qual é também obrigatória a exigência de registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnico, de modo a definir, para efeitos legais, quais seriam os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento das atividades contratadas. Entretanto o registro dessa ART não foi efetuado. Por fim, informou que, em consulta ao site do CREA-SP, somente foi possível localizar a ART nº 28027230201120763, incluída no sistema CREAMET em 17/09/2020, cujo responsável técnico é o engenheiro Ângelo José Barros Leite, porém esse documento foi emitido em nome da empresa Mobilicidade Tecnologia S. A. Porém essa empresa não possui contrato com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos não participou da licitação que deu origem à concessão, não é consorciada com a verdadeira concessionária contratada e, sequer há notícias de que tenha havido formalização de termo de subcontratação de seus serviços (fls. 03 a 150). À fl. 149, encontra-se cópia da ART nº 28027230201120763, em nome do Eng. Eletric. Eletron. Ângelo José Barros Leite, referente à elaboração de projetos de sinalização para concessão onerosa do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do município de São José dos Campos. Em 02/12/2020, o profissional interessado foi notificado, através do ofício nº 12265/2020-sjc (fls. 157 e 168), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado, bem como apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa aos serviços executados. O Eng. Eletric. Eletron. Ângelo José Barros Leite, em 18/12/2020, juntou manifestação na qual alegou que no dia 31 de julho de 2020, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos autorizou a empresa Mobilicidade Tecnologia Ltda. A prestar parte dos serviços objeto do contrato por meio de subcontratação, quais sejam: (i) fornecimento da licença, manutenção e hospedagem do sistema informatizado de gestão (plataforma tecnológica); (ii) fornecimento dos parquímetros e peças para manutenção; e (iii) execução da implantação da sinalização horizontal e vertical, incluindo projeto, mão de obra e matérias. Logo, falta com a verdade a denunciante quando relata que a Mobilicidade Tecnologia Ltda. é pessoa jurídica estranha ao contrato, eis que é empresa subcontratada pela Concessionária, sendo tal Subcontratação devidamente autorizada pelo ente concedente. Por fim, alegou que cumpriu com seu papel em registrar ART, sendo descabidas as alegações contidas na denúncia. O profissional juntou a referida ART aos documentos protocolados (fls. 169 a 180). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 24/09/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 531/2021 (fls. 192 a 194), decidiu



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

aprovar o parecer do relator pelo arquivamento da denúncia. O Eng. Eletric. Eletron. Ângelo José de Barros Leite, em 22/02/2022, foi notificado da Decisão CEEE/SP nº 531 /2021, através do ofício nº 1530/2022-SJC (fls. 196 e 198). A empresa Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda, em 22/02/2022, foi notificada da Decisão CEEE/SP nº 531/2021, através do ofício nº 1529/2022-SJC (fls. 197 e 198). A empresa denunciante protocolou, em 25/04/2022, recurso ao Plenário do CREA-SP no qual alegou que houve equívoco na interpretação das informações prestadas, não houve profundidade na análise dos fatos e nem tampouco fundamentação técnica ou legal que justificasse o não acolhimento da denúncia apresentada. Reforçou os argumentos anteriormente apresentados ressaltando que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos meramente autorizou a subcontratação da empresa Mobilicidade pela empresa Eysa porém os serviços foram executados em área pública por empresa estranha à contratação decorrente de processo licitatório e deixou de registrar tempestivamente a ART, que somente foi incluída no sistema CREANET, após a conclusão das obras (fls. 199 a 208). Considerando as Legislações Vigentes - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1025/04, do Confea (resolução considerada devido ao fato do processo ser anterior a atualização da mesma): Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Considerando que o presente processo foi instaurado a partir de denúncia realizada pela SENTRAN. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE já deliberou sobre o processo. Considerando que o profissional relacionado no processo manifestou sua defesa, junto a CEEE. Considerando que houve despacho, oficiar as partes sobre abertura de processo, encaminhar a fiscalização para providências quanto a falta de registro da empresa ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS S.A DO BRASIL. Considerando que o denunciante protocolou recurso junto a este plenário; e considerando os pedidos relacionados no recurso realizado pelo SENTRAN,

**Voto:** pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica — CEEE, deliberando pelo arquivamento do processo.

**Nº de ordem:** 131

**Processo:** 004369/2023

**Interessado:** Bruno de Oliveira Ichiiy

**Assunto:** Análise preliminar de denúncia

**Origem:** CEEC

**Relator:** CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO

**Parecer:** que trata de processo que foi aberto pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 07.03.2023, tendo como interessado o profissional BRUNO DE OLIVEIRA ICHIIY e com o assunto: Análise Preliminar de Denúncia, tendo em vista a informação do Sr. EVANDRO DOS



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

SANTOS DIAS quanto ao muro que está prestes a ruir, apresentando danos tanto à sua propriedade. Na ocasião, como às propriedades vizinhas. informa que o denunciado se trata da empresa Ichiiy Engenharia Eireli, CNPJ 24.467.255/0001-27; responsável técnico: ENGENHEIRO CIVIL BRUNO DE OLIVEIRA ICHIIY, Crea/SP 5069272961, e-mail: br\_ichiiy@hotmail.com; endereço do local da irregularidade: Rua Antonio Benvindo da Silva, 380 – Residencial Menezes – Bady Bassit, SP (fl. 01/03, protocolo nº 16.571, de 02.03.2023). Com a denúncia, foram apresentados: Relatório fotográfico, onde se descreve: Identificação dos Contratantes: Paula Eloisa Teodoro Rodrigues e Evandro dos Santos Dias; Identificação do Contratado: Ichiiy Engenharia Eireli, responsável técnico: Bruno de Oliveira Ichiiy; Objeto da Inspeção: O imóvel em questão está localizado na Rua Antônio Benvindo da Silva (antiga rua projetada 11), nº 380, Bairro Residencial Menezes 2, na Cidade de Bady Bassitt-SP, em região dotada de completa infraestrutura urbana (fl. 04 /09); Print da tela “Manutenção de ART” do sistema Creanet, referente à ART nº 28027230210809521, em nome do profissional Bruno de Oliveira Ichiiy – contratante: Paula Eloisa Teodoro Rodrigues (f. 10/12); eLaudo Vistoria de Obra-Manifestações Patológicas Pós Obras – datado de 21.02.2023 e elaborado pelo Engenheiro Civil Phábio Tridico Leão, da empresa Tridico Leão - solicitado pela Sra. Paula Eloisa Rodrigues e pelo Sr. Evandro dos Santos Dias, a fim de constatar anomalias construtivas existentes e aparentes na obra em questão, além de não conformidades quanto aos projetos e serviços contratados para a obra na residência unifamiliar localizada à Rua Antônio Benvindo da Silva, Quadra “J”, Lote “17”, bairro Residencial Menezes 02, nº 380, na cidade de Bady Bassitt/SP (fl. 13 a 49); Tela “Resumo de Profissional” do sistema Creanet, onde se verifica o registro do ENGENHEIRO CIVIL BRUNO DE OLIVEIRA ICHIIY, desde 11.03.2014, anotado como responsável técnico da empresa ICHIIY Engenharia Eireli, desde 29.04.2019 (sócio) – fl. 51/52; - Listagem de Processos: nenhum processo de ordem SF ou E encontrado em nome do interessado (fl. 53/54); - Tela “Resumo de Empresa” – registro da empresa ICHIIY Engenharia Eireli, desde 29.04.2019, com a anotação somente do interessado como responsável técnico da interessada (fl. 55); - Cópia da ART nº 28027230210809521, registrada pelo Engenheiro Civil Bruno de Oliveira Ichiiy em 14.06.2021, referente à atividade técnica de Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, estrutura, hidráulica, impermeabilização, e elétrica de baixa tensão, 88,23 metros quadrados; Execução/Execução; Execução/Direção; Execução/Projeto; e Execução/Orçamento – edificação, alvenaria, 88,23 m<sup>2</sup>; Execução/Execução – muro de arrimo, 11 m<sup>2</sup>; e execução/Levantamento – de levantamentos topográficos, 286, m<sup>2</sup> - para a contratante Paula Eloisa Teodoro Rodrigues, na Rua Projetada 11 – Atual Antonio Benvindo da Silva, 380 – Quadra J – Lote 17 – Residencial Menezes – Bady Bassit, SP, de 10.06.2021 a 10.02.2022n(fl. 56/57); CONSIDERAÇÕES: A Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências”：“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”A Resolução nº 1.008/04, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

no mínimo, com as seguintes informações: I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – Cópia do contrato de prestação do serviço; fls n. 78 de 119 III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea..." A Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP": "...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos); considerando que observado todo o embasamento técnico, nos relatos e fotografias apresentadas considero que o denunciado exerceu legalmente seus conhecimentos técnicos considerando também o conteúdo anotado na ART (folha 56), não transgredindo normas éticas, apenas houve um desentendimento entre as partes que deve ficar no âmbito do processo judicial,

**Voto:** por ser contra ao enquadramento do profissional no Código de Ética e arquivamento do processo.

**Nº de ordem:** 132

**Processo:** 009749/2022

**Interessado:** Rafael Lourençoni de Almeida

**Assunto:** Análise preliminar de denúncia

**Origem:** CEEC

**Relator:** CARLOS TADEU BARELLI



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Parecer:** que trata de denúncia da Senhora Aparecida Mercês da Silva, contra o Eng. Civil Rafael Lourençoni de Almeida, Crea nº 5070093578 e a empresa G Almeida Arquitetura e Engenharia Ltda, da qual o profissional é sócio. Considerando o Contrato de Prestação de Serviço entre as partes mencionadas;(fls. 05/18) Considerando que em consulta ao CNPJ obtido no site da Receita Federal, foi verificado que a empresa possui endereço no município de Cássia-MG e com situação cadastral ativa, (fls.42); Considerando que a empresa G Almeida Arquitetura e Engenharia Ltda não possui registro ou visto neste conselho, conforme pesquisa;(fls.44) Considerando pesquisas realizadas no Creanet não foi localizada nenhuma ART ativa ou baixada do profissional Eng. Civil Rafael Lourençoni de Almeida, tendo a denunciante como contratante.(fls. 45/48) Considerando que o engenheiro interessado, recebeu ofício nº 1261/2022, com manifestação formal acerca da denúncia, (fls. 50), e que decorrido o prazo, o denunciado não se manifestou acerca da denúncia protocolizada neste Conselho. Considerando que a fiscal Danielle realizou diligência na referida obra, conforme consta em informação e relatório fotográfico, onde foi constatado que a obra está concluída e não havia ninguém no local, tendo sido acompanhada pelo guarda do condomínio; Considerando a realização de diligência no endereço do sócio da empresa G Almeida Arquitetura e Engenharia Ltda, o Eng. Civil Rafael Lourençoni de Almeida, Crea nº5070093578, a fim de obter informações acerca da empresa e orientá-lo sobre a obrigatoriedade de registro no Conselho, porém não foram encontrados ninguém no local. Considerando que o procedimento acerca da regularização do registro da empresa neste Conselho, está sendo tratado em processo à parte. Considerando que no âmbito dessa regional, todos os procedimentos foram tomados pela unidade de origem. Considerando a decisão nº 510/2023 da Reunião Ordinária nº 628 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem a sua movimentação. Considerando que em 30/06/2023 foram encaminhados os Ofício nº 12203/2023 e nº 12204/2023, ao denunciado e denunciante, respectivamente, (fls. 74 e 75), comunicando acerca da Decisão CEEC/SP nº 510/2023 (fl. 71), pelo arquivamento do presente processo. Em 24/07/2023 a correspondência enviada ao denunciado foi devolvida pelos correios com a informação de "não existe o número indicado", (fl. 76). Portanto, (fl. 52), a juntada do Aviso de Recebimento-AR do Ofício nº 1261 /2022, onde é solicitada a manifestação do profissional, onde acusa o recebimento do documento pelo próprio interessado no endereço enviado. Além disso, consta (fls. 63) foto de diligência realizada na residência do profissional, onde é possível verificar que a numeração é existente no logradouro indicado, contando um equívoco na informação dos Correios. Por este motivo, nova correspondência foi enviada ao mesmo endereço a fim de comunicar o interessado da Decisão informada acima. Na mesma ocasião foi feita a juntada do Aviso de RecebimentoAR do Ofício enviado à denunciante (fl. 77). Considerando que em 24/08/2023, sob protocolo nº 57609/2023, a denunciante solicitou vistas ao presente processo (fls.79 a 81). Tendo sido concedida em 25/08 /2023, conforme informação inserida em nosso sistema Creadoc e em nosso sistema de Tramitação de Processo Govadm, vide imagens anexas. E em 04/09 /2023, foi recebido via e-mail, do Agente Fiscal Leandro da UGI-Norte, o documento (fl. 88), onde a denunciante discorda da Decisão CEEC/SP nº 510/2023. No documento ainda cita um processo judicial sob nº 1007122-09.2022.8.26.0606 da 2ª Vara Cível do Foro de Sorocaba. E solicita nova decisão reformando o entendimento e conclusão da primeira. Informação do Ofício nº 12203/2023, (fl. 74), comunicando a Decisão CEEC/SP nº 510/2023 sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

reenviado ao endereço do denunciado, mas, em 05/10/2023, novamente a correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de "não procurado" (fl. 89). Por este motivo, na mesma data, o documento foi encaminhado ao e-mail do profissional cadastrado em nosso sistema, engrafaellourenconi@gmail.com, (fls. 90 e 91). Considerando que em 05/10/2023 foi realizada tentativa de acesso ao processo judicial informado pela denunciante (fl.118), a fim de melhor embasamento de seu recurso e juntada de cópias neste processo, entretanto, as informações se encontram bloqueadas, conforme fls. 93 e 94. Em 05/12/2023 findou o prazo de 60 dias para recurso da denunciante e a mesma não apresentou recurso da Decisão e nem se manifestou, conforme pesquisas em nosso sistema Creadoc (fls. 95 às 96). Em 25/01/2024 foi solicitado à denunciante, através do endereço eletrônico apmerce ssilva@gmail.com, cópia do processo judicial que a mesma cita em sua contestação da Decisão (fl. 98). Em 07/02/2024, através do protocolo nº 5415/2024, a denunciante solicita cópia do presente processo, (fls. 99 às 103). Em 21/02/2024 foi enviado E-mail com cópia do processo 9749/2022 à denunciante, com comprovante de recebimento e novamente foi solicitado à denunciante, através do endereço eletrônico apmercessilva@gmail.com, cópia do processo judicial que a mesma cita em sua contestação da Decisão, conforme fls.112. Decorrido o prazo estabelecido, a denunciante não apresentou o documento solicitado, novos fatos e nem se manifestou,

**Voto:** favorável à manutenção da Decisão CEEC/SP nº 510/2023 pelo arquivamento deste processo.

**Nº de ordem:** 133

**Processo:** 012260/2022

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA

**Assunto:** Apuração de atividades

**Origem:** CEEQ

**Relator:** RENATO GUERRA FRANCHI

**Parecer:** que trata de processo que teve início diante do requerimento de baixa de registro profissional da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino CREA 5070918905, conforme BRP apresentado na fls.5 do presente processo. No momento da solicitação de baixa do registro, a profissional exercia a função de Técnico de Garantia da Qualidade na empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA (fls. 7). A empresa Cristália elabora declaração informando ser as funções de Jucimara de baixa complexidade, relacionadas às Boas Práticas de Fabricação e fornecer suporte as áreas de abrangência do controle de Qualidade, ou seja, atividades não afetas ao CREA, portanto justificaria o pedido de baixa solicitado pela profissional. Decisão: A câmara especializada de Engenharia Química (CEEQ) em sua reunião ordinária de 376, decide NÃO conceder a interrupção do registro da interessada, conforme informado em fls. 12, autuando a interessada por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, devido a falta de ART de desempenho de cargo /função



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

junto a empresa e solicitando diligência a empresa para verificar a sua regularidade junto ao conselho e atendimento a Lei Federal 6.496/77, conforme fls. 13. A empresa Cristália possui regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP), sob nº 10446 conforme cópia fls. 38. Em diligência realizada no dia 09/06/2022, foi solicitado que a empresa apresentasse o Quadro Técnico, que ao ser analisado, verificou-se que não consta nenhum engenheiro da modalidade química. Decisão: A câmara especializada de Engenharia Química (CEEQ), em reunião ordinária 385 em 15/12/2022, decisão 372/2022, decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. O auto de infração foi lavrado conforme fls. 176 do presente processo. A empresa apresenta defesa, às fls. 181 a 188, em apertada síntese solicitando a nulidade do Auto de Infração, ou seu arbitramento no PATARMAR MINIMO, conforme item IV da presente defesa. Alega em sua defesa conforme protocolo 5.360 de 19/01/2023: Tempestividade da apresentação da mesma, que sua atividade principal seja a fabricação de medicamentos. Informa que não há obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na área da Engenharia modalidade Química, acrescenta ainda que a Cristália conta em seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA, responsável pelo tratamento de água e resíduos do laboratório, continuando a sua defesa, a empresa informa que a autuação apresentada pelo CREA sequer indica norma legal ou regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo Engenheiro Ambiental para Laboratórios. Após apresentada defesa, o processo retornou a CEEQ que em sua reunião ordinária 388, ou foi aplicada a seguinte Decisão 79/2023, (fls. 328) 1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Ao ser informada da decisão de CEEQ, a empresa recorre à Plenária do CREA-SP, conforme recurso interposto em fls. 417 a fls. 433. II-LEGILAÇÃO APLICADA Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c) multa; Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência." Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ..." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." fls n. 317 de 462 "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ..." 1) Compete à Câmara Especializada de Engenharia Química as decisões quanto a caracterização das atividades da interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. 2) todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua falta sujeitará a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 3) não consta a ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro junto à interessada; 4) as atividade de produção técnica especializada industrial, de fabricação produtos químicos, de realização tratamento de água e realização de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; 5) a pessoa física que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro profissional, exerce ilegalmente a engenharia e infringe a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei, e deve ser procedida pela Câmara Especializada da atividade profissional, nesse caso a CEEQ. Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como o objeto social: "I.- Fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, prestação de serviços, importação e exportação de: a) produtos químicos e farmacêuticos; b) produtos alimentícios e nutrientes em geral; c) produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; d) produtos homeopáticos em geral; e) produtos odontológicos em geral e correlatos; f) produtos e defensivos agrícolas;-animais e vegetais; g) artigos e materiais plásticos para embalagem e acondicionamento, impresso ou não; h) produtos químicos e matérias-primas para a indústria farmacêutica; e, i) exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de águas minerais. II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

biotecnologia; III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos. Parágrafo Único — A Sociedade poderá ainda desenvolver atividade de: a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a administração de projetos de florestamento e/ou reflorestamento; b) impressão de material escolar e/ou didático; e c) material para uso industrial e comercial para propaganda e outros fins, inclusive lito grafados.". Consta pesquisa no site da interessada (fls. 12 a 36). A interessada está registrada no CRF. A CEEQ solicitou a verificação se a empresa possui profissional com formação em Engenharia Química registrado no Sistema Confea/Crea em seu quadro técnico (fls. 09 a 10). A fiscalização apurou que o quadro técnico da interessada (fls. 40 a 55) e não consta nenhum Engenheiro da modalidade Química. Foi preenchido o formulário de fiscalização da Engenharia Química (fls. 56 a 60 e 61 a 114). fls n. 322 de 408 A CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química (fls. 168 a 169 e 170). A interessada foi autuada através do AI nº 70/2023, lavrado em 05/01/2023, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fls. 173). A interessada interpôs defesa, alegando ter Engenheiro Ambiental responsável, Adriano Mendonça Ribeiro, porém não apresenta ART (fls. 178 a 237). O Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro possui registro com as atribuições: "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." e "Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012." e não possui anotações ativas como Quadro Técnico. Considerando o objeto social e as atividades da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de produtos químicos, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica; Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água; Considerando as atribuições do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando a ausência de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando que as atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos não estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, pesquisa realizada em 11/08/2023 e não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 403. Considerando a Decisão da CEEQ de nº 79/2023, às fls.325 e 326,

**Voto:** 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 70/2023, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química devido infração ao art. 6 da Lei nº 5.194/66. 2) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de tratamento de resíduos, infringindo a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e encaminhamento posterior à Câmara Especializada das atividades desenvolvidas.

#### Item 1.8 - Processos referentes a ARTs

**Nº de ordem:** 134

**Processo:** 013952/2022

**Interessado:** Thais Gregório dos Santos

**Assunto:** Regularização de ART de obra ou serviço

**Origem:** CEEC

**Relator:** MUHAMAD ALAHMAR

**Parecer:** que trata de processo que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos, em 03.08.2022 à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação quanto a compatibilidade entre as atribuições da profissional e as atividades anotadas no Atestado e ART. Documentos apresentados: Requerimento de Regularização de obra/serviço concluído sem ART, datado de 20.06.2022 (fl. 01); Rascunho da ART de Obra ou Serviço Localizador LC31759489, impresso em 20.06.2022 (fl. 02), descrevendo-se: Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Execução – roçada, mecanizada, 3.693.974,07; 750.316,89 e 971.473,36 metros quadrados; Campo 5. OBS: Em atendimento às exigências presentes no protocolo A2022021221; Contratante: Município de Taubaté, pessoa jurídica de direito público (Contrato Processo Admin. Nº 62.280 /18 – Pregão nº 393/18, celebrado em 23.07.2019, no valor de R\$ 920.700,00); Empresa Contratada: MAXIMOS Manutenção e Conservação Eireli; Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 05.05.2022 e assinado por Alexandre Magno Borges, Secretário de Serviços Públicos, e por Célio Araújo Cembranelli, do Departamento de Serviços Urbanos, qualificado como engenheiro - onde consta que a empresa forneceu e prestou os serviços abaixo especificados: prestação de serviços de manutenção e conservação em áreas verdes nas dependências das unidades de ensino infantil e fundamental e nas dependências das pastas de atendimento médico, odontológico e especialidades/administração - O documento detalha os serviços executados, com quantitativos e cita a interessada como responsável técnica – períodos de 01.08.2019 a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

31.07.2021 ( fl. 03/05); Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP , onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 13.03.2013, com atribuições "da Res. 310/1986 e da Res. 447/2000, ambas do CONFEA"; como ENGENHEIRA CIVIL, desde 11.05.2017, com atribuições "do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933; e como ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 11.05.2017, com atribuições "do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA" ; consta quitação da anuidade de 2022; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa contratada MAXIMOS desde 27.10.2021 (fl. 08). 5. Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde se verificam períodos anteriores de anotação da profissional pela empresa Máximos – de 07.02.2019 a 25.10.2019; de 28.10.2019 a 22.10.2020; e de 02.12.2020 a 22.10.2021 (fl. 08); Às fl. 12, a UGI/São José dos Campos informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Res. 1050/2013, do Confea. Legislação pertinente: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "...Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..." II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências": "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...". II.3 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências": "O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...) RESOLVE: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis...” Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento...” II.4. – do Ato Administrativo nº 29/2015, que “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART”: “... Art. 6º Após protocolizada e juntada a documentação correspondente, o processo será instruído pela Unidade de atendimento, observando os procedimentos previstos no MPO — Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão Normativa no 85 de 2011 do Confea. (...) Art. 8º Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria. Art. 9º O requerimento de regularização será deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da Câmara Especializada, quando as atribuições do profissional estarem de conformidade com as atividades constantes do atestado, bem como, se forem atendidas as condições previstas no artigo 6º deste Ato. Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido, bem como, quanto à necessidade de concluir o registro da respectiva ART e enviar cópia da mesma ao Crea-SP para conclusão de seu pedido..." II.5 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências": "...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...) Seção IV Da Nulidade da ART Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...) Seção II Do Registro de Atestado Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### **SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

técnico. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. § 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado. Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas. Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente. Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros. Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (...) Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..." II.6 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "...11. Da nulidade da ART 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: - incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...” II.7 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente: II.7.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...” II.7.2. – Decreto Federal nº 23.569/33, que “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”: “...CAPÍTULO IV Das especializações profissionais Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores..." II.7.3. – Resolução nº 310/1986, do CONFEA, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista": "...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos..." II.7.4. - Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais": "...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..." II.7.5. - RESOLUÇÃO Nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências": "...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

#### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..."; considerando que conforme o Resumo de Profissional CREA-SP (fl.8/9) a interessada Thais Gregorio dos Santos inscreva no CREA-SP sob n º 5069020275 tem como títulos Engenharia Civil, Engenharia Sanitarista e Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o formulário Localizador de ART n º LC31759489, referente á regularização da obra /serviço 'prestação de serviços de manutenção e conservação em áreas verdes nas dependências da unidades de ensino infantil e fundamental e nas dependências das pastas de atendimento médico, odontológica e especialidades/administração; considerando que a profissional não possui atribuição, para atividade acima descrita; considerando a necessidade de um responsável técnico legalmente habilitado; considerando a decisão de fls. 22/23 contraria ao registro da ART e regularização da obra/serviço, abrindo processo por infração ao artigo 6, alínea b da lei 5.194/66; considerando a defesa apresentada pela interessada fl. 30, argumentando no sentido de falta de conhecimento da legislação, e informando que procederia o cancelamento da ART,

**Voto:** contrário ao registro da ART e regularização da obra/serviço. Abertura de processo por infração ao artigo 6, alínea b, da lei 5.194/66. Deve a interessada juntar aos autos a solicitação do cancelamento da ART.

## 2 - Discussão de assuntos de interesse geral.

### 2.1 - Apreciação do Plano Plurianual - PPA 2025/2027, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024

**Nº de ordem:** 135

**Processo:** 009196/2024

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Plano Plurianual - PPA 2025/2027, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2025

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata do Plano Plurianual - 2025/2027 e Diretrizes Orçamentárias - exercício 2025 apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que por meio da Deliberação COTC/SP nº 152/2024 e Deliberação COTC/SP nº 153/2024 considerou cumpridas as formalidades da lei,

**Voto:** nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento, aprovar o Plano Plurianual - 2025/2027 do Crea-SP e Diretrizes Orçamentárias - exercício 2025, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 152/2024 e Deliberação COTC/SP nº 153/2024 .

**2.2 - Apreciação do Balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento;**

**Nº de ordem:** 136

**Processo:** 003519/2024

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancetes mensais do Crea

**Origem:** COTC

**Relator:** COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Parecer:** que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 150/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**Voto:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 150/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) de 20 de junho de 2024**

**2.3 - Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.**

**Nº de ordem: 137**

**Processo: 003521/2024**

**Interessado: Mútua**

**Assunto: Prestação de contas Mútua**

**Origem: COTC**

**Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Parecer:** que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 151/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de maio de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

**Voto:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de maio de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 151/2024.